

ANO 33 - N° 389 - ABRIL/2025

BOLETIM

IBCCRIM

DOSSIÊ PARTE 1:

“TRIBUNAL DO JÚRI ENTRE ATAQUES E DEFESAS: TRATAMENTO NA ATUALIDADE COMO INSTITUIÇÃO DA DEMOCRACIA”

BOLETIM IBCCRIM ENTREVISTA: VALERIE P. HANS

O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e como garantia fundamental

Rodrigo Fauz

O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal

Lenio Luiz Streck

O tema 1.087 do STF e o recurso acusatório contra a absolvição genérica: da falta de controle epistemológico da prova à fragilização da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri

Ricardo Jacobsen Gloeckner e
João Carlos Dalmagro Junior

Excesso de linguagem na decisão de pronúncia: hipótese de nulidade absoluta

Alexandre Lima Wunderlich
Bruno Augusto Vigo Milanez

O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MANIFESTAÇÃO DA DEMOCRACIA E GARANTIA FUNDAMENTAL

THE TRIAL BY JURY AS AN EXPRESSION OF DEMOCRACY AND A FUNDAMENTAL GUARANTEE

Resumo: O Tribunal do Júri é uma instituição que caracteriza a única forma de participação popular na administração da justiça brasileira. Além de ser uma garantia fundamental do cidadão prevista no art. 5º da Constituição da República, constitui um modelo de como a justiça criminal no sistema acusatório deve ser: oral, pública e imediata. O júri desempenha um papel educativo significativo, vez que permite que a sociedade compreenda melhor o funcionamento do sistema de justiça, bem como promove maior conscientização sobre os direitos e deveres cívicos. Por mais que o modelo brasileiro não esteja indene de críticas, estas precisam ser dirigidas ao fim de aperfeiçoar para um sistema de justiça mais justo, equitativo e humano. O Tribunal do Júri precisa ser protegido não apenas pela sua história, mas também pelo que representa para a democracia.

Palavras-chave: tribunal do júri; direitos e garantias fundamentais; democracia; processo penal.

Abstract: Trial by Jury represents the only form of popular participation in the administration of justice in Brazil. In addition to being a fundamental right, as provided for in Article 5 of the Constitution of the Republic, it is a model of how criminal justice in the accusatorial system should be: oral, public, and immediate. The jury plays a significant educational role, as it allows society to understand better how the justice system works, as well as promoting greater awareness of civic rights and duties. Although the Brazilian model is not immune to criticism, the latter must be directed towards improving the justice system to a more just, equitable, and humane system. The Jury Court must be protected for its history and what it represents for democracy.

Keywords: Trial by jury; fundamental rights; democracy; criminal procedure law.

1. Introdução

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais significativas do sistema jurídico brasileiro. Com pouco mais de 200 anos de história, sua função vai além do mero julgamento de crimes dolosos contra a vida — eis que representa a única forma de participação popular na administração da justiça. Ademais, está sistematicamente posicionado na Constituição como uma garantia fundamental do cidadão, verdadeira cláusula pétreia, representando um modelo de como a justiça criminal no sistema acusatório deve ser: oral, pública e imediata.

2. O Júri como Manifestação da Democracia

O Tribunal do Júri, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, assegura que o julgamento de crimes dolosos contra a vida seja realizado por um grupo de cidadãos. Essa disposição não é meramente formal; ela reflete um compromisso com a democracia, assegurando que a decisão sobre a culpabilidade ou a inocência de um acusado seja tomada pela própria comunidade afetada, sem legalismos exagerados. Uma justiça mais humana.

Essa participação direta no processo judicial é uma manifestação da soberania popular, onde, em última análise, o poder emana do povo e deve ser exercido por ele em todas as esferas.

Historicamente, o júri está atrelado como um baluarte das liberdades civis. Um dos grandes juristas da história brasileira, Rui Barbosa, era um defensor fervoroso do tribunal do júri e sempre enfatizou que o direito de ser julgado pelos pares é um dos pilares da justiça, essencial para evitar abusos de poder e garantir a imparcialidade do processo. O júri, assim, não é apenas um tribunal, mas um espaço onde a democracia se manifesta, permitindo que os cidadãos exerçam sua cidadania de maneira ativa e responsável.

3. O Júri como Garantia Fundamental

O Tribunal do Júri constitui, por si só, uma garantia constitucional. Mas o dispositivo também prevê outros direitos que servem de diretrizes para o procedimento. Por mais que dogmaticamente o conceito de cada um dos princípios estejam bem delimitados, na prática, diversas são as decisões que mitigam seus valores e tentam transformar o júri em mais um instrumento da inquisição.

A plenitude de defesa é a potencialização da ampla defesa. Assegura que o acusado possua todas as ferramentas para apresentar sua versão dos fatos e se defenda adequadamente. Subdivida em autodefesa e defesa técnica, no procedimento do júri, a plenitude de defesa deve prevalecer quando estiver em conflito com outros valores constitucionais ou demais normas.

O sigilo das votações protege os jurados de pressões externas, permitindo que decidam com base em suas próprias convicções a partir das provas apresentadas diante de si.

Já a soberania dos veredictos, um dos princípios mais distorcidos para caber em modelos punitivistas, garante que a decisão do júri não possa ser alterada no mérito pelas instâncias superiores. Isso confere ao júri autonomia e flexibilidade crucial em um sistema que busca não apenas punir, mas também entender as complexidades do comportamento humano e as circunstâncias que cercam cada caso. Como dito, a soberania igualmente é uma garantia individual e não pode, jamais, ser interpretada contra o próprio cidadão acusado.

Além desses princípios específicos, todos aqueles relacionados ao processo penal em geral também devem ser aplicados ao procedimento do júri, como a presunção de inocência, o contraditório, a paridade de armas, a proibição da prova ilícita, dentre outros.

4. O papel educativo do júri

Além de sua função como parte do Judiciário, o Tribunal do Júri desempenha um papel educativo significativo. A participação em um julgamento permite que os jurados compreendam melhor o funcionamento do sistema de justiça, promovendo maior conscientização sobre os direitos e deveres cívicos.

Estudos indicam que jurados frequentemente saem do tribunal com uma percepção mais positiva sobre o sistema de justiça e maior confiança nas instituições públicas. Essa experiência não apenas fortalece o indivíduo, mas também contribui para a formação de uma sociedade mais crítica e engajada sobre seu papel como cidadão.

Obviamente que há problemas que precisam ser enfrentados, como o papel da imprensa e das redes sociais e como elas afetam a percepção sobre o acusado e, em última análise, a própria decisão dos jurados. Não que juízes profissionais estejam indenes de influências. Mas há necessidade de proteger o júri de informações extraoficiais e, conseqüentemente, assegurar a presunção de inocência para viabilizar um julgamento legítimo.

5. Desafios e necessidade de aperfeiçoamento

Apesar de sua importância, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos. Críticas sobre a formação dos jurados, a falta de motivação das decisões, o tempo de tramitação, a influência dos jurados pela mídia e a necessidade de modernização do processo são frequentemente levantadas. Como todas as instituições, é imprescindível que reformas sejam implementadas para aprimorar o funcionamento e garantir julgamentos imparciais e legítimos.

Nesse diapasão, o Direito comparado surge como recurso para reflexão, em que realidades distintas possam colaborar positivamente com o objetivo de fazer justiça. Não se trata de importar modelos prontos, mas sim de perceber que precisamos avançar para minimizar a possibilidade de condenações injustas. Estudos e experiências denotam que algumas reformas simples poderiam compatibilizar o júri com os ideais propostos, como: (i) a necessidade de composição mais plural e diversificada da lista de jurados, de maneira que representem adequadamente a sociedade local; (ii) o aumento do número de jurados no Conselho de Sentença, concomitante com a exigência de uma maioria qualificada para a condenação — eis que o Brasil está na contramão dos países democráticos ao permitir a condenação com maioria simples da votação; (iii) uma primeira fase do procedimento mais enxuta, pois a fase de admissibilidade deve ser mais célere do que o julgamento pelos jurados; (iv) uma arquitetura em plenário que respeite o sistema acusatório, com a acusação e a defesa em posição de equidistância com o juiz-

presidente; (v) uma fase para o selecionamento dos jurados, em que aqueles com preconceitos ou predisposições sobre o caso possam ser excluídos; (vi) respeito real à paridade de armas entre acusação e defesa; (vii) uma fase de admissibilidade probatória, retirando os elementos que não possuem relevância fática para a solução do caso, bem como aqueles produzidos em fase do inquérito policial; (viii) o afastamento da decisão de pronúncia e sua substituição por *opening statements* (discurso de abertura pelas partes); (ix) a implementação de uma fase de deliberação entre os jurados antes da votação, permitindo um debate qualificado sobre as provas e teses apresentadas.

6. A realidade do Tribunal do Júri

O que se viu nas discussões dos Temas 1.068 e 1.087 no Supremo Tribunal Federal, para além da fragilização de direitos e garantias constitucionais, foi um distanciamento da realidade do tribunal do júri brasileiro. Discussões especulativas, sem lastro no que de concreto ocorre no cotidiano da instituição, e que serviram (e servem) apenas para enfraquecê-lo, por interesses desconhecidos.

Os direitos e as garantias constitucionais — como o próprio tribunal do júri — são valores contramajoritários e devem ser preservados pela Corte constitucional. Essa é a sua verdadeira função.

O Tribunal do Júri é uma instituição vital para o sistema de justiça criminal. Aquilo que mais se aproxima verdadeiramente de um modelo acusatório, em que as partes devem apresentar as provas no mesmo ato, perante os julgadores, os quais terão que decidir também imediatamente com base no que foi evidenciado na sessão. Não há espaço para cisões em várias audiências. Não há espaço para despachos privados. Não há participação de assessores na tomada de decisão. Não há procedimento escrito. Em regra, em um único dia, o caso é resolvido. E o melhor, com a participação direta da acusação e da defesa.

A importância transcende ao mero julgamento de crimes, sendo uma escola de cidadania que educa e engaja a população na busca por justiça. O júri, como expressão da participação popular, é um elemento essencial para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo.

A academia, a sociedade civil e os operadores de Direito que atuam efetivamente no júri precisam se manter firmes para impedir que mais um valor democrático seja, progressivamente, aniquilado.

Prof. Dr. Rodrigo Faucz¹
Editor Convidado / Organizador
1 de abril de 2025.

Como citar (ABNT Brasil)

FAUCZ, Rodrigo. O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e garantia fundamental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15046764. Disponível em: <https://publicacoes.>

ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049. Acesso em: 1 abr. 2025.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.068*. Brasília: STF, 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&>

numeroTema=1068. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1.087*. Brasília: STF, 2019b. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e garantia fundamental

Rodrigo Faucz

Dossiê “Tribunal do Júri entre ataques e defesas: tratamento na atualidade como instituição da democracia”

5

O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal

Lenio Luiz Streck

9

O Tema 1.087 do STF e o recurso acusatório contra a absolvição genérica: da falta de controle epistemológico da prova à fragilização da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri

Ricardo Jacobsen Gloeckner e João Carlos Dalmagro Junior

13

Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo?

Gina Ribeiro Gonçalves Muniz e Fernando Antunes Soubhia

17

Tribunal do Júri e ações penais originárias: a incoerência do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068

Jorge Bheron Rocha e Nestor Eduardo Araruna Santiago

21

As redes sociais como elemento amplificador do processo de mediação no Tribunal do Júri

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos e Joana Comparin Marchiori

24

Excesso de linguagem na decisão de pronúncia: hipótese de nulidade absoluta

Alexandre Lima Wunderlich e Bruno Augusto Vígo Milanez

28

O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos

Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

Boletim Entrevista

31

Boletim IBCCRIM entrevista: Valerie P. Hans

Rodrigo Faucz

O TRIBUNAL DO JÚRI ENFRAQUECIDO PELAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE JURY COURT WEAKENED BY THE DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Lenio Luiz Streck¹  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil
lenio@unisinos.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991084>

Resumo: Em análise à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Tribunal do Júri, partindo de uma visão qualitativa, é perceptível que há uma relativização de determinadas normas constitucionais e de direitos individuais. A partir dessa análise, é possível indagar o seguinte: de que modo uma garantia pode ser analisada contra o réu? O presente artigo analisa as implicações da decisão do STF sobre a execução imediata da pena nas condenações do Tribunal do Júri, estabelecida pelo “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) e modificada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. A decisão, que permitiu a execução imediata de qualquer condenação do Júri, independentemente da pena, rompe com o princípio da presunção de inocência, contradizendo precedentes da Corte.

Palavras-chave: direitos fundamentais; presunção de inocência; hermenêutica jurídica.

Abstract: By analyzing the most recent case law of the Supreme Court of Brazil on the Jury Court from a qualitative perspective, it is perceptible that there is a relativization of certain constitutional norms and individual rights. From this analysis, the following question arises: How can a guarantee be examined against the defendant? This article examines the implications of the Supreme Federal Court’s decision on the immediate execution of sentences in Jury Court convictions, established by the “Anticrime Package” (Law 13,964/2019) and later modified by the Court in Extraordinary Appeal 1,235,340. The decision, which allowed the immediate execution of any Jury Court conviction, regardless of the sentence, breaks with the principle of the presumption of innocence, contradicting precedents of the Court.

Keywords: fundamental rights; presumption of innocence; legal hermeneutics.

1. Introdução

O sistema penal brasileiro tem sido marcado por constantes debates entre garantismo e eficácia punitiva. A Lei 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, alterou o Código de Processo Penal (CPP), incluindo a possibilidade de execução imediata da pena em condenações do Tribunal do Júri superiores a 15 anos, o que gerou intensa discussão e culminou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que modificou o dispositivo como se legislador fosse, ao estabelecer a exequibilidade imediata de qualquer decisão condenatória do Júri, independentemente da pena, eliminando o mínimo de 15 anos. Isto é, de um *habeas corpus* que buscava

a não validade da limitação de 15 anos resultou um RE que transformou esse limite em um “não limite”.

Esse entendimento sinaliza uma inflexão na jurisprudência da Corte, que, até então, reforçava a presunção de inocência como princípio basilar do sistema, e contraria o precedente oriundo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54. Dessa forma, a decisão não apenas relativiza um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, como contraria o próprio precedente do STF.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente os impactos de recentes decisões do STF sobre o júri. Visivelmente, há uma fragilização do júri em marcha.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (RS) e Unesa (RJ). Membro do IAB, da ABDConst e da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8267-7514>. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>.

2. O RE 1.235.340 (Tema 1.068) e a violação do precedente oriundo das ADCs 43, 44 e 54

O Pacote Anticrime alterou o art. 492 do CPP para incluir o §4º, com a seguinte disposição: “A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”. Ou seja, o novo dispositivo permitiu a execução imediata da sentença condenatória proferida no âmbito do Tribunal do Júri quando a pena for igual ou superior a 15 (quinze) anos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Trata-se, portanto, da relativização do direito fundamental à presunção de inocência, previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que, conforme o próprio inciso, somente finaliza com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória¹.

A discussão acerca do dispositivo que alterou o art. 492 do CPP foi levantada incidentalmente, chegando ao STF por meio do RE 1.235.340, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina. Foi reconhecida a repercussão geral do caso, que ensejou o Tema 1.068, que, por sua vez, discutiu, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

No *leading case*, o Ministério Público havia interposto o recurso contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. O STJ havia aplicado a jurisprudência sobre a ilegalidade da prisão fundada apenas na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar sem a confirmação da condenação por colegiado de segundo grau ou o esgotamento das possibilidades de recursos.

Contudo o Supremo Tribunal reformou a decisão, conhecendo e provendo o RE, e estabeleceu a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Isso porque, conforme a decisão, a exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas sim na soberania dos seus veredictos. Nesse sentido, seria incompatível com a Constituição a legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão.

Assim, o Supremo viu uma “inconstitucionalidade reversa”, e entendeu pela necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. O primeiro problema é que não caberia, no caso, interpretação conforme o conceito corrente da referida técnica.

Entre os fundamentos utilizados pelos Ministros, afirmou-se que “é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas”, e que:

[...] não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri (Brasil, 2024a, p. 3).

Afirmaram, ainda, que “Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima” (Brasil, 2024a).

Veja-se, com isso, que os três argumentos citados são de cunho consequencialista e de correção moral da lei. Afinal, não haveria maiores problemas em violar a presunção de inocência nesse caso porque “é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas”. Da mesma forma, não há violação da presunção de inocência porque “nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri” (ignorando a possibilidade de haverem nulidades no julgamento).

Há, também, elementos voluntaristas no argumento. Veja-se: garantir a presunção de inocência “viola sentimentos mínimos de justiça” e a “credibilidade do Poder Judiciário”. Para o STF, esses valores estão acima do cumprimento da presunção de inocência — precedente vinculante (ADCs 43, 44 e 54). Não há, contudo, sequer como demonstrar o que são “sentimentos mínimos de justiça” ou a “credibilidade do Poder Judiciário”. Qual a régua para medir esses sentimentos? A credibilidade do Judiciário não está relacionada com o cumprimento dos direitos fundamentais? O Judiciário não possui uma função contramajoritária?

Essas questões serão mais desenvolvidas no próximo tópico. No momento, registro que os únicos Ministros que votaram por negar provimento ao RE e declarar a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492 do CPP foram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que propuseram a tese de que a Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. Essa, portanto, a decisão acertada, que não foi adotada pela Suprema Corte.

Na realidade, o Direito Processual Penal e a Constituição nunca proibiram que a prisão ocorra antes do trânsito em julgado, mas, para que isso possa ocorrer de forma regular, é necessário que estejam preenchidos os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Parece muito simples isso, conforme explicaram os Ministros dissidentes.

Nunca se falou em vedar a possibilidade de prisões provisórias. As prisões preventivas estão em vigor e podem ser decretadas quando cumpridos seus requisitos pela lei processual. Isso, no entanto, foi ignorado na decisão do Supremo.

Além disso, o RE interposto pretendia apenas que o limite de quinze anos fosse cumprido. No entanto o Supremo foi além, ao retirar o limite de quinze anos e criar uma regra nova, que prejudica o condenado mais do que o próprio legislador havia imaginado. Houve, portanto, uma espécie de declaração de “inconstitucionalidade *in malam partem*”.

Há, portanto, por parte do próprio STF uma relativização do direito fundamental à presunção de inocência, sob o fundamento de soberania dos veredictos.

Deve-se destacar, ainda, o modo como a decisão do STF ignorou o precedente vinculante das ADCs 43, 44 e 54, de 2019. Por maioria, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a regra do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

As ADCs 43, 44 (da qual fui um dos subscritores em nome do CFOAB e acerca da qual fiz sustentação oral em plenário) e 54 foram um avanço na luta a favor da presunção de inocência.

3. Percepção pessoal do julgador vale mais que a Constituição Federal?

Nesse contexto, tem-se que o STF deveria ter afastado o Tema de plano, na medida em que já havia precedente (ADCs 43, 44 e 54) sobre a questão, não cabendo repercussão geral. Caberia, sim, pelo inverso, isto é, para discutir se o limite de quinze anos não contrariava o precedente vinculante em controle concentrado.

Afinal, resguardadas as hipóteses de prisão cautelar, o STF havia decidido que não há execução antecipada. Por que no júri haveria? É isso que o STF deveria ter discutido.

No entanto a Corte fez o contrário: efetuou um controle de constitucionalidade às avessas (reverso) e ampliou a incidência da norma. Legislou. E de forma inconstitucional. Contra ele mesmo. Contra um precedente vinculante.

Ou seja, saiu-se de um problema (a inconstitucionalidade de execução de pena para crimes com mais de quinze anos de pena) para um maior ainda (a possibilidade de execução imediata de qualquer condenação). O STF criou a hipótese de prisão obrigatória em face da decisão condenatória do júri, eliminando a presunção da inocência.

O voto vencedor do Ministro Relator Roberto Barroso mais uma vez trouxe à tona o debate sobre a ponderação. Na visão do Presidente da Suprema Corte, "A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes" (**Brasil**, 2024a, p. 12). E segue o Ministro:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana (**Brasil**, 2024a, p. 12).

Percebe-se, portanto, que a ponderação feita está eivada de subjetividade, na medida que a decisão, por ser soberana, não significa que o constituinte intencionou uma sobreposição às demais garantias, muito menos a mais cara ao devido processo legal, a da presunção de inocência dos réus. Não constam na Constituição prisões automáticas. Pelo contrário, fala-se em respeito ao devido processo e ao duplo grau de jurisdição. Respeitando a presunção de inocência.

Mais do que isso, a ponderação proposta por **Robert Alexy** (2005) não se opera dessa maneira absolutamente discricionária defendida em julgados diversos do Supremo (e Tribunais inferiores), em que, em face de uma (suposta) colidência de dois princípios, caberia ao juiz escolher qual deve ser usado com maior intensidade e qual deve ser usado com menor intensidade.

Muito se atribui a **Alexy** (2005) coisas que ele não disse. Mais do que isso, para que se use adequadamente as suas proposições, há uma fórmula-peso muito específica que nunca é aplicada nesses julgamentos. Não há relação desse modo de aplicação da ponderação com aquilo que consta na obra de Alexy. A menos que o STF esteja falando de outro tipo de ponderação, talvez àquela pregada por **Philipp Heck** (1947) quem, na Jurisprudência dos Interesses, falou do tema como *Abwägung*.

Assim, é preciso fazer justiça a **Alexy** (2005): sua tese não envolve essa "escolha direta". Aliás, em **Alexy** (2005) não há aplicação direta de princípios. A ponderação será o modo de resolver os conflitos jurídicos em que há colisão de princípios, num procedimento composto por três etapas: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras se encarregam de esclarecer as possibilidades fáticas; a última será responsável pela solução das possibilidades jurídicas do conflito, recebendo do autor o nome de lei do sopesamento (ou da ponderação), com seguinte redação: "[...] quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro" (**Alexy**, 2008, p. 593).

A resposta obtida pela ponderação resultará numa norma de direito fundamental atribuída (*zugeordnete Grundrechtsnorm*), uma

regra que deverá ser aplicada subsuntivamente ao caso concreto (e que servirá para resolver também outros casos).

No caso do Ministro Barroso, sequer se fez esse cotejo. Ao dizer que "a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade" ou que "o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal" (**Brasil**, 2024a, p. 12) não estabelece qualquer parâmetro. Com todas as críticas que se podem fazer a Alexy, a ponderação no Brasil fica muito aquém de sua teoria, limitando-se a uma mera expressão da discricionariedade ou voluntarismo judicial.

Em outra parte de seu voto, o Ministro Barroso diz que não há incompatibilidade entre o que foi decidido nas ADCs e o seu voto. Só que ele faz isso amparado em um voto que restou vencido nas ADCs. Onde fica a tão propalada "colegialidade", utilizada, aliás, tempos atrás, para negar o *habeas corpus* impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva?

Um precedente não nasce precedente, torna-se. E torna-se a partir da reconstrução interpretativa efetuada a partir da *holding* estabelecida ao analisar o caso concreto. Se, no *common law*, uma das principais questões ainda hoje é a identificação do que é *ratio decidendi* de um precedente, uma certeza há: ela não pode ser construída a partir de um voto que foi derrotado, porque ele não constitui passo necessário para solução do caso concreto.

No caso desse RE, o Ministro Barroso diz que a Constituição estabelece a soberania dos veredictos e que a decisão de mérito não pode ser modificada pelo Tribunal de Justiça, substituindo a decisão dos jurados pela do Tribunal. Está correto. No entanto a soberania dos veredictos é garantia do cidadão. Afinal, se é admitido que o júri decida por íntima convicção, deve-se admitir a possibilidade de que, por íntima convicção, o júri absolva o réu. Inclusive por clemência. Como sindicá-la a íntima convicção?

4. É proibido absolver por clemência, porém é permitido condenar por vingança?

Mais uma demonstração de que a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema da presunção de inocência é instável e discricionária, foi o julgamento pelo qual o STF fixou tese com repercussão geral no julgamento do ARE 1.225.185 (Tema 1.087), sobre recurso de apelação em casos de decisão por Tribunal do júri, com o seguinte teor:

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (**Brasil**, 2024b, p. 5).

O Tema 1.087 envolve caso em que o júri reconheceu a materialidade e a autoria de tentativa de homicídio, porém absolvendo o réu por clemência. Afirmou o Ministro Fachin:

Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri (**Brasil**, 2024a, p. 89).

Algumas perguntas precisam, então, ser feitas: do julgado, presume-se que, em caso de absolvição por clemência (ou seja, mesmo contrária às provas nos autos) poderá a acusação manejar recurso de apelação.

Porém, quando houver condenação contrária às provas nos autos, em que o júri, por exemplo, condena o réu por vingança, haverá direito igual ao acusado de recorrer e buscar um novo júri? Trata-se de um precedente que favorece apenas o acusador? Se sim, e parece que é, trata-se de um precedente absolutamente inconstitucional. Trata-se de uma tipologia *pro societate*. Mas o direito não age sob a égide do *in dubio pro reo*, coisa que se sabe desde a mitologia grega?

O Tema 1.087 chama atenção por essas razões. Se o Tribunal do Júri também puder condenar o réu de forma alheia às provas dos autos, como ficará a possibilidade de *distinguishing* nesses casos? Teria o Supremo Tribunal pensado no inverso da tese aprovada?

Nas teses editadas dizendo que a prisão pode ser feita em qualquer hipótese após o veredito do júri e neste caso da vedação da clemência para o caso de absolvição, como será possível fazer *distinguishing* e obedecer ao art. 315, §2º, inciso VI, do CPP? É possível fazer *overruling* de uma tese? Parece que só o próprio editor da tese é que pode "superar" a própria tese. Urge, pois, que o STF faça uma revisão dessas duas teses.

Assim, qual seria o cotejo entre (i) a decisão que coloca a soberania dos vereditos como absoluta, a ponto de "superar" o precedente da presunção da inocência e (ii) a decisão que rebaixa a soberania dos vereditos, a ponto de admitir revisão de decisão que absolve alguém por clemência? Trata-se de um oxímoro jurídico, que põe uma contradição, ainda que a Constituição não admita oxímoros. A soberania não pode ser tudo e, logo depois, nada.

A soberania do júri é garantia do réu, antes de ser da sociedade. O júri está no capítulo das garantias processuais do cidadão.

Existem espécies de soberania? Esse é o cotejo que necessita ser feito. O STF entendeu que, entre a presunção da inocência e a soberania dos vereditos, vale mais a soberania. Não há qualquer argumento jurídico-constitucional que sustente essas duas decisões.

5. Considerações finais

Perceba-se que, analisando a jurisprudência mais recente do STF sobre o Tribunal do Júri, partindo de uma visão qualitativa, é perceptível o nível preocupante de relativização de determinadas normas constitucionais e de direitos individuais, sob um certo jargão denominado de "*in dubio pro societate*", que, aliás, embora conste na doutrina criterialista, não existe na legislação. Já nos anos 1980–90 escrevi acerca da inexistência desse axioma.

A decisão do Supremo Tribunal no RE 1.235.340 representa um retrocesso no que se entende por presunção de inocência. Ao retirar o limite de 15 anos — que já era inconstitucional em si — o STF usurpou a função de legislar. As coisas têm de ser chamadas pelo nome que têm. Não respeitou seu próprio precedente vinculante.

O Direito não pode ser reduzido a uma questão de conveniência política ou de resposta a anseios punitivistas da sociedade. É essencial que o debate sobre a presunção de inocência seja conduzido com base em parâmetros previsíveis, respeitando-se a hierarquia das normas e o papel do legislador, evitando-se que o STF atue como poder constituinte derivado e, assim, subverta a ordem constitucional vigente.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

STRECK, Lenio Luiz. O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5-8, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991084. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035. Acesso em: 1 abr. 2025.

Nota

¹ Art. 5º, LVII, Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Referências

ALEX, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 12 set. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185 Minas Gerais*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 3 out. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>. Acesso em: 8 mar. 2025.

HECK, Philip. *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*. Tradução: José Osório. São Paulo: Saraiva, 1947.

STRECK, Lenio Luiz. O STF, a prisão no júri e o voto equivocados do ministro Luís Roberto Barroso. *Consultor Jurídico*, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Autor convidado

O TEMA 1.087 DO STF E O RECURSO ACUSATÓRIO CONTRA A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA: DA FALTA DE CONTROLE EPISTEMOLÓGICO DA PROVA À FRAGILIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

THEME 1,087 OF THE SUPREME COURT AND THE ACCUSATORY APPEAL AGAINST GENERIC ACQUITTAL: FROM THE LACK OF EPISTEMOLOGICAL CONTROL OF THE EVIDENCE TO THE WEAKENING OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS IN THE JURY TRIAL

Ricardo Jacobsen Gloeckner¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
ricardogloeckner@hotmail.com

João Carlos Dalmagro Junior²  

Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Brasil
jcdalmagro@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15045726>

Resumo: O artigo aborda a repercussão e o alcance do recurso acusatório contra absolvição pelo quesito genérico no tribunal do júri a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao fixar a tese do Tema 1.087, reconheceu a possibilidade do manejo de tal insurgência com fundamento na existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O ensaio abarca o percurso histórico-legislativo que, a rigor, sempre engendrou modificações deflagradas por certa desconfiança em relação ao instituto, bem como as interpretações promovidas contemporaneamente pelo STF em direção à degeneração do tribunal do júri em uma antigarantia. Perpassa, nesse itinerário, a ausência de controle epistemológico da prova que forma o convencimento dos jurados e a deturpação da soberania dos vereditos, hoje um slogan que desconsidera o sistema recursal inerente ao júri e se desconecta da noção de presunção de inocência.

Palavras-chave: tribunal do júri; recurso acusatório; Tema 1.087; soberania dos vereditos.

Abstract: The article discusses the repercussions and scope of the accusatory appeal against acquittal on the grounds of generic acquittal in the jury trial, based on the decision of the Brazilian Supreme Court, which, by establishing the thesis of Theme 1,087, recognized the possibility of handling such an appeal based on the existence of a decision manifestly contrary to the evidence in the case file. The essay covers the historical-legislative path that, strictly speaking, has always engendered modifications deflated by a certain distrust of the institute, as well as the interpretations promoted contemporaneously by the Supreme Court towards the degeneration of the jury trial into an antiguarantee. This itinerary includes the lack of epistemological control of the evidence that forms the jury's conviction and the misrepresentation of the sovereignty of verdicts, today a slogan that disregards the appellate system inherent to the jury and disconnects from the notion of the presumption of innocence.

Keywords: jury trial; accusatory appeal; Theme 1,087; sovereignty of verdicts.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Università Federico II (Napoli). Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Ciências Penais pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Consultor e Parecerista. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2085174043653648>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1205-380X>. Instagram: ricardogloeckner. LinkedIn: [linkedin.com/in/ricardo-gloeckner-26b30292](https://www.linkedin.com/in/ricardo-gloeckner-26b30292).

² Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor de Direito Processual Penal da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1389733081278242>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5391-1866>. Instagram: joaodalmagro. LinkedIn: [linkedin.com/in/joão-carlos-dalmagro-junior-38a483157](https://www.linkedin.com/in/joão-carlos-dalmagro-junior-38a483157).

Introdução

No ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o tema da constitucionalidade do apelo acusatório contra absolvição fundada no quesito genérico (*leading case* do ARE 1.225.185) procedeu à fixação do Tema 1.087, cuja “tese” restou consolidada da seguinte maneira:

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

A “tese” fixada é mais uma tentativa de se remodelar e desfigurar o júri brasileiro a ponto de consolidá-lo como uma antigarantia. Em grande medida, a singularidade do júri brasileiro provoca, de tempos em tempos, reformas e contrarreformas destinadas a impor, sobre esse instituto, cláusulas de estrangulamento que, radicalizando o argumento, são expressão de certa desconfiança sobre essa modalidade de procedimento penal.

O júri, aliás, nunca foi uma unanimidade no pensamento processual penal brasileiro. A forte influência do positivismo criminológico, que, na Itália, havia sido o grande detrator do procedimento do júri (mormente pela sua defesa pelos penalistas liberais) encontrou fortes ecos em terras brasileiras. Porém, diferentemente da Itália, o júri no Brasil nunca foi abolido completamente, não obstante reformas que o haviam transformado em simulacro, como no Decreto-Lei 167, de 5 de janeiro de 1938, editado em pleno regime estadonovista e que, à época, regulamentava o instituto.

A primeira grande reforma que recaiu sobre o tribunal do júri brasileiro data do ano de 1841, numa “revolução” conservadora que atingiu o processo penal pátrio como um todo. Nessa reforma, apenas para se ter notícia, fora abolido o “grande júri”, e a pronúncia passou a ser prerrogativa de juízes de delegados de polícia. O debate entre os jurados passou a ser também proibido. Tratava-se, sobremaneira, de uma reação contra o modelo do júri, que submeteu o instituto à sua vertente francesa. Desde então, esse foi o modelo de júri vigente no Brasil: um arquétipo herdado do sistema francês. Registre-se que o julgamento por jurados foi duramente atacado nas leis posteriores a 1791, o que configurou uma espécie de contrarreforma conservadora na França. Como se vê, esse formato, produto de uma contrarreforma conservadora na França, foi o caminho escolhido pelo Brasil, cujas mudanças, ao longo dos tempos, não tiveram a capacidade de modificar a sua estrutura. Em síntese: todas as reformas que recaíram sobre o júri, até então, mantiveram claramente as linhas importadas do sistema francês que culminou com o *Code* de 1808.

A última das reformas que desaguaram sobre o instituto do tribunal do júri no Brasil foi a de 2008. Nela, quicá a maior alteração tenha recaído sobre a forma de quesitação. Ao se alterar um sistema de quesitação analítico que, à luz da doutrina da época, era fonte geradora de “incontáveis nulidades”, o novo sistema abriu espaço para uma quesitação simplificada, que também ocasionou as suas críticas. De certa maneira, o quesito genérico e obrigatório não deixaria de trazer problemas em torno de sua própria sistematicidade e harmonia com outros institutos. Dentre eles o sistema recursal.

Nessa perspectiva é que o sistema de júri brasileiro, traduzido pela contrarreforma francesa na elaboração da estrutura do

instituto desde a reforma de 1841¹ em diante, deve ser lido como uma perene desconfiança do sistema judiciário brasileiro (e de doutrinadores) sobre a eficácia dessa forma de julgamento. A previsão de um sistema de apelações e, dentre as causas ensejadoras do recurso, o controle de como o jurado deve julgar, advinda da análise sobre a prova do caso, representa um “júri tutelado”: jamais um júri soberano, apesar da soberania dos veredictos ter sido guindada a princípio constitucional fundante do tribunal do júri.

2. O júri “tutelado” à brasileira: entre a desconfiança e a falta de controle epistêmico da prova

Um júri “tutelado” expressa aquele em que as principais características do instituto são, devido à desconfiança que recai sobre si, relativizadas ou até mesmo abolidas. Por um lado, a íntima convicção que se fazia notar no júri de matriz inglesa (posteriormente trasladado ao continente nas reformas pós-revolução de 1789) era compensada por um sistema de regras de exclusão, que partiam da hipótese de que o jurado deveria ser protegido contra provas de baixa qualidade epistêmica (Damaska, 2007, p. 33). Entretanto o júri francês e, subsequentemente, a sua roupagem que ingressou em terreno brasileiro jamais tiveram a preocupação de fundar um sistema contra o ingresso, no processo, de provas de duvidosa qualidade. Portanto, à íntima convicção do jurado, no sistema anglo-americano, somava-se um sistema de controle sobre o ingresso de provas capazes de provocar confusão e levar o jurado a cometer algum erro na apreciação da prova. Para dar alguns exemplos: os fatores Daubert (Vázquez Rojas, 2015) criados pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento de uma trilogia de casos visava a evitar que provas científicas pudessem ingressar no processo quando não satisfeitos *standards* de cientificidade (um dos componentes da categoria fiabilidade). O conjunto de regras que atende por *hearsay evidence*, por seu turno, visa ao controle do que pode ser tido por prova testemunhal, com o objetivo de se garantir o direito ao confronto e, então, oportunizar-se o *cross examination* como a melhor metodologia para o acertamento do caso; já a proibição de uso das chamadas *character rules* almeja impedir que o foco do caso se desloque do fato para o acusado.

Ao mesmo tempo em que as regras de exclusão de caráter epistêmico estão fundadas na proteção ao ato de julgar, as proibições dirigidas aos representantes das partes, sobretudo no processo de exame cruzado, tendem a evitar que as partes façam um uso patológico da prova. Em outras palavras, existem “perguntas que não podem ser feitas” às testemunhas, como questionamentos especulativos, indutivos etc. O controle sobre os argumentos das partes integra o papel fiscalizatório e de *gatekeeper* conferido ao juiz no júri de matriz anglo-americana. Ou seja, agregado à íntima convicção do jurado existe um conjunto de impeditivos retóricos, cuja finalidade continua sendo a mesma: adjudicar a prova, filtrando o que é epistemologicamente admissível, e impedir a formação da convicção dos jurados em elementos que não se prestam para tanto.

Do exposto, pode-se dizer que o sistema francês importa o júri, mas não importa as regras de exclusão que deveriam acompanhar dito modelo procedimental (Nobili, 1974, p. 22). O júri brasileiro jamais teve a preocupação de evitar o contato dos jurados com provas de baixa qualidade, tampouco de regular, com maior precisão, os argumentos das partes, salvo as hipóteses previstas nos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal, que são, naturalmente, insuficientes, e cuja interpretação conferida

pelo STF tem conduzido, cada dia mais, à mitigação, senão à própria abolição, das nulidades surgidas em plenário².

A partir do exposto, pode-se oferecer uma hipótese primária, mas que está longe de ser incipiente no âmbito da prática forense: um sistema de julgamento por jurados que não imponha limites ao que pode ser introduzido como prova e referido nos debates pelas partes tende à produção de problemas decisórios. Não raras vezes, a possível solução para o problema de como o jurado fundamenta a decisão é buscada em lugares diversos do adequado, sobretudo na forma do recurso contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Sistema recursal do júri, absolvição genérica e o Tema 1.087 do STF

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o sistema de júri compreende uma limitação aos recursos. Aliás, em se tomando uma vez mais o modelo norte-americano como referência, a apelação contra uma decisão absolutória do júri é deveras excepcional, que apenas pode ocorrer em quatro hipóteses: a) o *hung jury*, quando o corpo de jurados não consegue chegar a um veredito; b) quando um dos jurados que participou do júri de admissibilidade (*grand jury*) participa do conselho de sentença (*petit jury*), responsável pela decisão de mérito (causa de nulidade do julgamento); c) quando se verifica que jurado participante do conselho de sentença era parcial (devido à alguma relação com o acusado); e d) nos casos de *dismissal* (absolvição por insuficiência de provas) prolatada pelo juiz após veredito do júri, o que autorizaria o acusador a recorrer para tornar eficaz o veredito dos jurados (Cruz, 2008, p. 90-94). Todas essas hipóteses constituem exceções à proibição de risco duplo (*double jeopardy*) que incide sobre o sistema recursal dessa peculiar ambiência processual.

Além de um sistema que não desconfia da decisão absolutória do jurado, o sistema norte-americano também oferece a possibilidade de o jurado decidir por clemência (*jury nullification*). E nem por isso se autoriza apelação acusatória, já que, de acordo com LaFave e Israel (1992, p. 1.075, tradução nossa), no júri norte-americano, “a proteção do inocente inclui a proteção de alguém que pode ter sido beneficiário da leniência do júri”.

Voltemos ao caso brasileiro. O STF, na fixação da Tese 1.087, segue a regra pátria de tentar resolver o problema da decisão dos jurados de forma absolutamente imprópria. Em primeiro lugar, devido ao fato de que uma absolvição de mérito, pelo tribunal do júri, jamais poderia ser questionada sem ferir a soberania daquele tribunal popular. Aliás, diga-se, *en passant*, que a soberania dos vereditos tem sido tão vulgarizada que tem servido até mesmo para transformar o júri em uma antigarantia, como no caso da fixação da Tese 1.068, um festival de usos inadequados desse princípio fundamental estabelecido na Constituição da República. Já na Tese 1.087, o STF autorizou o recurso de apelação acusatório, mesmo que o réu tenha sido absolvido pelo quesito genérico, em uma tentativa de disciplinar e controlar argumentos e teses da defesa de maneira imprópria e tecnicamente pobre.

Portanto, ao contrário da lógica inerente ao julgamento pelo tribunal do júri, o STF legitimou e expandiu o recurso acusatório. Para fins de compensação, o recurso não deverá, à luz da referida “tese”, ser declarado procedente (quando o que se deveria dizer é que não deveria ser recebido), quando os jurados decidiram pela absolvição, constante em ata, de “tese conducente à clemência ao acusado”. Nesse ponto, portanto, bastaria que, em todo julgamento, a defesa alegasse, como tese secundária, o pedido de clemência para que o Tema 1.087 se transformasse em letra morta. No entanto, a fim de regular o uso da clemência, o STF resolveu criar as condições para perpetuar o estado de

coisas, fazendo com que o recurso acusatório possa, em todo e qualquer caso, ser legitimado. O tribunal, nessa espantosa ausência de cuidado com categorias próprias e de acurácia técnica, decidiu que a tese de clemência deve estar em consonância com a Constituição (e o que seria um pedido de clemência compatível com a Constituição?), com os “precedentes vinculantes do STF” (na mesma linha, o que seria um pedido de clemência compatível com os precedentes vinculantes, e o que seriam precedentes vinculantes em direito e processo penal?), mas, por fim, a parte que não pode deixar de ser chamada de teratológica: clemência compatível com as “circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”. Em que momento, afinal de contas, a clemência necessita de prova fática? Não se trata a clemência de juízo político, concedido aos jurados por força da própria instituição, cuja decisão soberana não necessita ser amparada por elementos probatórios? Como se exigir respaldo probatório de um juízo político? Como seria possível averiguar o exercício da ampla subjetividade política da clemência com as circunstâncias fáticas do caso? Na forma como foi transfigurado o instituto da clemência, evidentemente que a lógica de recursos acusatórios contra decisões absolutórias se manterá. Inclusive agora, respaldada por uma decisão vinculante do STF, a reforçar, uma vez mais, a desconfiança que recai sobre o tribunal do júri, mormente em casos de absolvição.

O pano de fundo da decisão do STF é o uso — reiteradamente repudiado pela Corte em outros julgados — pela defesa de tese manifestamente antijurídica. Em especial, a arguição de “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio ou mesmo o uso do discurso de ódio contra as vítimas visando ao convencimento dos jurados.

Evidentemente, não se pode legitimar o uso do discurso de ódio como argumento defensivo. No entanto a questão jamais poderia ser tratada no campo do sistema recursal e da quesitação aos jurados. O uso do discurso de ódio deveria ser objeto de controle na via dos tímidos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal. Ou seja, tratam-se de proibições argumentativas e que não podem ser proferidas diante do jurado, a exigir o pronto controle judiciário.

4. Considerações finais

Um rito relativamente oral (já que a prática forense ainda insiste na leitura de provas produzidas na fase de instrução preliminar ao invés da produção direta em plenário) não pode ser funcional quando o ingresso de provas e uso de argumentos pelas partes é carente de controle judicial. Entretanto a admissão de recurso acusatório em caso de absolvição pelo quesito genérico é um remédio patológico que, na esteira da tradição brasileira, mantém o tribunal do júri em amarras derivadas da desconfiança do sistema de julgamentos por pessoas leigas.

A existência de um tribunal do júri, em sendo levado esse instituto a sério, impinge uma séria mudança estrutural, especialmente quanto aos fatores de formação do convencimento do jurado. E, registre-se, por meio de um sistema rígido que não apenas controle o ingresso da prova com base na sua produção ilícita, mas que permita afastar as provas de baixa qualidade epistêmica. A reboque de um sistema que possa proteger o jurado dessas provas epistemologicamente fracas, a limitação aos argumentos das partes também deve ser objeto de uma legislação³ que possa se desapegar de uma tradição herdada da reforma francesa e trasladada ao solo brasileiro, em que o júri foi compatibilizado com um sistema que se convencionou denominar como “da liberdade das provas”. Liberdade das provas e júri são antônimos. Da mesma maneira, impedir a formação do convencimento dos jurados com

base em argumentos anticognitivistas e antiepidêmicos deve ser uma preocupação atual. Da mesma forma que a defesa não pode usar o discurso de ódio, o acusador não pode se valer de folha de antecedentes, de documentos (imagens, vídeos e afins) que apelem à emoção do jurado, como fotos do corpo da vítima etc.

Vale lembrar que essa verdadeira transformação da soberania dos vereditos, que nunca foi, não é e jamais será o que o STF pensa que ela de fato é, acabou por se tornar um slogan que desconsidera o próprio sistema recursal inerente ao júri, ainda que parcial. Para além disso, trata-se de decisão que entra em absoluta desconexão com a própria noção de presunção de

inocência e com a compreensão hermenêutica que deve guiar toda uma garantia fundamental. O júri, importante que se diga mais uma vez, é uma garantia e não uma antigarantia.

Nesse fôlego, a existência de maior rigor e de maior participação do juiz como *gatekeeper* é elemento essencial ao júri. O Tema 1.087 é uma infeliz tentativa de controle que recaiu sobre pontos impróprios para o exercício de tais limitações. Certamente, não será no sistema recursal e no sistema de quesitação que se conseguirá evitar o contato dos jurados com provas e argumentos ilícitos ou de baixa qualidade epistêmica.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; DALMAGRO JUNIOR, João Carlos. O Tema 1.087 do STF e o recurso acusatório contra a absolvição genérica: da falta de controle epistemológico da prova à fragilização da soberania dos vereditos no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

389, p. 9-12, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15045726. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1961. Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

¹ Trata-se da reforma operada pela Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformulou o então Código do Processo Criminal.

² Basta rememorar, para ficar só em uma marcante ilustração, as discussões sobre invalidades processuais e as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo STF após a realização do júri no caso Boate Kiss. No TJRS, v.g., o desembargador relator da apelação afastou todos os pedidos de reconhecimento de nulidade, como o relativo à menção ao silêncio dos réus enquanto argumento de autoridade (Brasil, 2024).

³ Como explica Elena Maria Catalano (1996, p. 307), ao mesmo tempo em que a usurpação das funções legislativas pela jurisprudência viola o princípio da legalidade, por outro lado é susceptível de produzir efeitos disruptivos tanto em termos das relações entre produção e aplicação de normas jurídicas, ou seja, da relação entre a lei e o juiz como fonte privilegiada de direito, quanto em termos do que pode ser chamado de "dialética interna da jurisprudência", ou seja, quanto às relações entre os diferentes pronunciamentos judiciais e a autoridade dos precedentes.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.486.671/RS. Recorrentes/recorridos: Ministério Público Federal e outros. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão monocrática: 2 set 2024, *DJE*: 3 set. 2024.

CATALANO, Elena Maria. Giurisprudenza creativa nel processo penale italiano e nella common law: abnormità, inesistenza e *plain error rule*. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, anno 38, fasc. 1, p. 299-321, 1996.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *A proibição da dupla persecução penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DAMASKA, Mirjan. *Evidence law adrift*. New Haven: London: Yale University Press, 1997.

LAFAVE, Wayne R.; ISRAEL, Jerold H. *Criminal procedure*. 2 ed. Saint Paul: West Publishing, 1992.

NOBILI, Massimo. *Il principio del libero convincimento del giudice*. Milano: Giuffrè, 1974.

VÁZQUEZ ROJAS, Carmen. *De la prueba científica e la prueba pericial*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

SOBERANIA DOS VEREDICTOS: UMA GARANTIA DO RÉU A SERVIÇO DO PUNITIVISMO?

SOVEREIGNTY OF THE PEOPLE: A CIVIL LIBERTY IN SERVICE OF PENAL POPULISM?

**Gina Ribeiro Gonçalves
Muniz¹**  

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, DPEPE, Brasil
ginabrg@hotmail.com

**Fernando Antunes
Soubhia²**  

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, DPEMT, Brasil
fasoubhia@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15045978>

Resumo: Trata-se de estudo que visa demonstrar que, no julgamento dos Temas 1.068 e 1.087, a soberania dos veredictos não foi interpretada pela Corte Suprema pelas lentes constitucionais (garantia do acusado), mas sim como um instrumento punitivista. No julgamento do primeiro Tema, a soberania dos veredictos foi enaltecida para desbancar o princípio da presunção da inocência, ao passo que no julgamento do segundo Tema, a soberania dos veredictos foi menosprezada para autorizar recurso de apelação contra a decisão absolutória dos jurados.

Palavras-chave: soberania dos veredictos; garantia do acusado; punitivismo.

Abstract: This investigation aims to demonstrate that the sovereignty of the people clause was not interpreted by the Supreme Court through a constitutional lens (a civil liberty) in the ruling of Theme 1,068 and Theme 1,087, but rather as an instrument at the service of penal populism. In the ruling of the first Theme, the clause was used to displace the presumption of innocence, while in the latter, it was diminished to authorize an appeal against the jurors' acquittal decision.

Keywords: sovereignty of the people; civil liberties; penal populism.

1. Introdução

Quando **Jock Young e John Lea** (1984) escreveram o livro *What is to be done about law and order*, dando origem ao que passou a ser denominado Realismo de Esquerda — uma abordagem criminológica que reconhece os danos causados por condutas criminosas, mas que busca separar o joio do trigo dentro do discurso do sistema de justiça criminal —, eles exploraram criticamente o papel da mídia em retratar a criminalidade de rua, sensacionalizando-a e generalizando-a, selecionando eventos atípicos, apresentando-os de maneira estereotipada e contrastando-os com um pano de fundo de normalidade. Essa generalização, argumentam, leva as pessoas a acreditarem que a maioria dos crimes é um empreendimento bem-organizado de pessoas que dedicam suas vidas a infringir a lei, quando, estatisticamente, a maioria dos crimes é amadorística, esporádica e às vezes sem vítimas.

Com isso, a abordagem midiática do fenômeno criminal — o que **Zaffaroni** (2013, p. 213) chamará de Criminologia Midiática —, de acordo com Lea e Young, acaba elevando o medo do crime a um pânico moral que se espalha por todos os níveis da sociedade, embora o risco de vitimização não seja distribuído igualmente. O pânico moral, por sua vez, pode ser usado politicamente para ganhar apoio popular ou justificar políticas e ações que podem não ser fundamentadas em evidências científicas. É o que parece ter ocorrido no julgamento do Tema 1.087 (**Brasil**, 2024a, ARE 1.225.185/MG) e do Tema 1.068 (**Brasil**, 2024b, RE 1.235.340) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Tribunal do Júri, com previsão constitucional (5º, inciso XXXVIII), é uma expressão do regime democrático nos meandros do processo penal, na medida em que admite a participação direta do povo na construção da Justiça, mediante outorga aos jurados da missão de julgar os crimes dolosos contra a vida. As

¹ Defensora Pública do Estado de Pernambuco. Mestre em Ciência Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1158241094917918>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7330-2833>.

² Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Mestre em Criminologia e Sistema de Justiça pela City, University of London. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6104198722348658>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8764-6241>.

garantias inerentes ao Tribunal do Júri, dentre elas a soberania dos veredictos (do latim *vere dictum*; “verdadeiramente dito”) (Branco; Coelho; Mendes, 2009, p. 212), são cláusulas pétreas e não admitem reformas ou interpretações tendentes à sua extinção ou mitigação por obra do poder constituinte derivado, muito menos por mero exercício hermenêutico. Contudo o STF, no julgamento dos Temas 1.087 e 1.068, subverteu as diretrizes constitucionais, realizando uma verdadeira metamorfose na soberania dos veredictos: de garantia em favor do acusado a um instrumento punitivista.

2. Tema 1.068: a (hiper)valorização da soberania dos veredictos e a execução imediata da condenação dos crimes dolosos contra a vida

O itinerário de desenvolvimento do presente trabalho parte do estudo crítico do julgamento do Tema 1.068, ocasião em que restou firmada a seguinte tese:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

A compreensão da problemática exige uma interação (constitucional) entre presunção de inocência, vedação da execução provisória da pena e soberania dos veredictos.

O princípio constitucional da presunção de inocência está previsto no art. 5º, inciso LVII da CF, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que consagram a presunção de inocência como alicerce fundamental do processual penal em um Estado Democrático de Direito.

O STF, no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 (Brasil, 2020a, b, c), ratificou o princípio da presunção de inocência durante toda a persecução penal. Contudo, em nítido *backlash* legislativo, o Congresso Nacional, por ocasião do “Pacote Anticrime” (2019), fixou a prisão automática do réu condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão (CPP, art. 492, inc. I, “e”). A (in) constitucionalidade desse dispositivo legal foi o pano de fundo do julgamento do Tema 1.068 pela Suprema Corte.

A elaboração legislativa de um termo de antecipação dos efeitos da sentença condenatória nos crimes dolosos contra a vida afronta o princípio da presunção de inocência, na medida em que o mandamento constitucional é no sentido de que direito fundamental ao “estado de inocência” vigora até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independentemente da natureza ou gravidade do delito. Somente nesse momento se opera a “certeza” exigida constitucionalmente para que o réu possa ser tratado como culpado. Mesmo que um tribunal formado por juízes togados não possa revisitar o mérito do decreto condenatório dos jurados, persiste a possibilidade de anulação/revisão dessa sentença.

A soberania dos veredictos, principal (pseudo)argumento jurídico utilizado pelos defensores da prisão automática no procedimento do Tribunal do júri, não implica intangibilidade das decisões dos jurados. Há possibilidade de se recorrer das sentenças do Júri nas seguintes situações, legalmente autorizadas (CPP, art. 593, III): 1) nulidade posterior à pronúncia; 2) quando for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

3) se houver erro ou injustiça no tocante a aplicação da pena ou de medida de segurança; ou 4) quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Apesar de reconhecer essa possibilidade, o STF destacou que é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas.

Em seu voto, o Min. Luiz Roberto Barroso faz referência a informações obtidas perante a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que teria feito um levantamento sobre o período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2019 e constatado que, de todas decisões de competência do Tribunal do Júri, em apenas 1,97% dos casos houve a intervenção do Tribunal *ad quem*, a pedido do acusado, devolver a matéria para a análise do Conselho de Sentença². Em números absolutos, isso representa 305 sentenças anuladas a pedido da defesa, pelos mais variados fundamentos.

Pode parecer pouco, mas não é: 305 sentenças anuladas em pouco mais de dois anos em apenas um estado da Federação, cujo Tribunal de Justiça é notório por seus posicionamentos pouco garantistas. Imagine-se extrapolar esses dados para o restante do País. Veja: de acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em 2022, tivemos 37.975 registros de ocorrência de homicídio (o que não equivale a dizer 37.975 homicídios). O estado de São Paulo registrou 2.606 desses 37.975 (aproximadamente 7%). Fazendo-se uma regra de três bem simplória, ver-se-á, portanto, que, enquanto em São Paulo houve 305 sentenças do Tribunal do Júri anuladas, nacionalmente esse dado pode saltar para 4.357 no mesmo período (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022).

Rememora-se ainda que, antes mesmo da revogação expressa dos arts. 393, inc. II, e 408, §1º, ambos do CPP, que admitiam inscrição no rol dos culpados, respectivamente, dos condenados provisórios e pronunciados, o STF já tinha fixado entendimento pela impossibilidade do lançamento do nome do acusado no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da sentença condenatória³, sob a argumentação de que essa prática afrontava o princípio constitucional da presunção de inocência. É, pois, contraditório, que a Corte utilize o mesmo fundamento (princípio da presunção de inocência) para coibir “o menos” (inscrição no rol de culpados) e admitir “o mais” (encarceramento decorrente de sentença recorrível do Tribunal do Júri).

Por derradeiro, pondera-se que a soberania dos veredictos não tem o condão de anular a presunção de inocência (Faucz; Avelar, 2023, p. 176), mas, pelo contrário, ambas podem conviver harmonicamente para assegurar maior proteção ao indivíduo contra alvedrios e injustiças. Contudo o STF, no julgamento do referido Tema 1.068, criou uma discórdia entre ambas as garantias constitucionais para garantir os anseios da sanha punitivista.

3. Tema 1.087: a (des)valorização da soberania dos veredictos e a possibilidade de recurso contra a decisão absolutória dos jurados

O mais estranho é que, enquanto o STF deturpou e inflacionou a soberania dos veredictos no julgamento do Tema 1.068, paradoxalmente, encolheu-a no julgamento do Tema 1.087, para cancelar a possibilidade de recurso, com base no artigo 593, III, “d”, do CPP⁴, contra a decisão absolutória dos jurados, embasada em quesito genérico, quando esta for interpretada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, mesmo quando os jurados decidirem pela absolvição com fundamento em quesito genérico, preservando sua íntima

convicção e o sigilo das votações, se a acusação não concordar com o veredicto, abre-se a possibilidade de recurso.

A decisão do Tema 1.087 não apresenta contradição apenas em relação ao grau de deferência dado à soberania dos veredictos no julgamento do Tema 1.068, mas com a origem dessa garantia em nossa legislação. Isso porque, quando o Tribunal do Júri foi inserido em nossa legislação pelo Decreto 18 de 1822, a decisão absolutória dos jurados, apesar de não utilizar essa terminologia, era soberana, pois o único recurso previsto no decreto era exclusivo dos acusados, buscando clemência e dirigido ao próprio Príncipe Regente (**Brasil**, 1822)⁵. Infelizmente, do Código de Processo Criminal do Império para frente, as flexibilizações foram inseridas até o ponto onde a “Constituição” de 1967 manteve a instituição do Tribunal do Júri (art. 150, §18)⁶, mas a Emenda Constitucional 1 de 1969 retirou a expressão “soberania dos veredictos” do texto (**Brasil**, 1969, art. 153, §18)⁷, que só foi reinserida com a Constituição de 1988.

De toda forma, queira ou não, o Tribunal do Júri constitui um dos últimos resquícios de participação ativa dos cidadãos na República. Em apertada síntese, para fugir de tecnicismo, burocracia e autofagia do sistema de justiça e expressar a verdadeira vontade popular, o Conselho de Sentença deve confiar em seu bom senso, em sua teia de crenças para chegar a uma conclusão em cada caso. Assim, combinando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, a decisão de absolvição dos jurados não é vinculada ao texto normativo, às teses contrapostas em plenário ou ao conteúdo dos autos processuais, de sorte que não cabe (*rectius*: não deveria caber) impugnação contra o veredicto popular sob a justificativa de contrariedade ao acervo probatório, ainda que dita “manifesta” pelo representante do *Parquet*.

No Tribunal do Júri, a ampla defesa é potencializada à plenitude de defesa, de sorte que os argumentos defensivos podem transcender a técnica jurídica e invocar, dentre outras, razões de ordem social, humanitária, filosófica, religiosa, emocional e de política criminal. As fundamentações metajurídicas, como tese defensiva assumiram ainda maior importância com o advento da Lei 11.698/08, que regulamentou, no ordenamento jurídico brasileiro, o quesito genérico de absolvição, nos termos do art. 483, inc. III, do CPP (**Brasil**, 1941)⁸.

Destarte, o pleito absolutório pode ser acolhido pelo Conselho de Sentença, por qualquer motivo jurídico ou metajurídico, legal ou suprallegal. Não cabe ao juiz-presidente ou ao tribunal de instância superior indicar precisamente o fundamento da absolvição,

máxime porque a *ratio decidendi* tem base na íntima convicção dos jurados. Se indicada a motivação da absolvição, violado está o complexo de garantias atinentes ao procedimento do Tribunal do Júri. Esses argumentos robustecem a impossibilidade de interposição de eventual apelação contra o mérito de sentença absolutória acatada pelo Conselho de Sentença.

Constitui uma faculdade exclusiva da defesa a apelação arrimada na argumentação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos (**Cavalcante Segundo; Santiago**, 2015). A uma, por força do quesito obrigatório da absolvição genérica. A duas, porque a soberania dos veredictos é garantia instituída em favor da plenitude defensiva e da presunção de inocência do acusado, não cabendo, pois, a um tribunal técnico desconstituir o mérito do decreto absolutório proferido pelos jurados.

Em outro vértice, se o acusado for condenado, o decisor não admite dissentimento às provas do feito ou às prescrições legais, pois representaria grave ofensa ao direito fundamental de presunção de inocência e ao devido processo legal. A condenação é adstrita ao *standard* probatório de culpabilidade do acusado, razão pela qual inexistente “um quesito genérico da condenação” (**Lopes Jr.**, 2024, p. 1.228).

Ademais, sobre o Tema 1.087, foi aprovada ainda outra tese, que se apresenta como um oásis no deserto: “O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos”. Contudo, diante da gênese autoritária do processo penal brasileiro, provavelmente não faltarão contorcionismos semânticos para autorizar a apelação mesmo nessas hipóteses.

[O] Ministro Dias Toffoli [...] afirmou que “todos sabem aqui o que eu penso sobre o júri: é uma peça de museu — romântico — que não tem eficiência, não tem efetividade, que não cumpre o papel que no passado pode ter cumprido”. De fato, se não se acredita mais no instituto, os esforços para proteger os seus pilares estruturais diminuem até o ponto em que se torna mais fácil extingui-lo.

4. Conclusão

As opiniões dos Ministros acerca do Tribunal do Júri e suas garantias podem ser resumidas nas palavras do Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento do Tema 1.087 quando afirmou que “todos sabem aqui o que eu penso sobre o júri: é uma peça de museu — romântico — que não tem eficiência, não tem efetividade, que não cumpre o papel que no passado pode ter cumprido”. De fato, se não se acredita mais no instituto, os esforços para proteger os seus pilares estruturais diminuem até o ponto em que se torna mais fácil extingui-lo.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SOUBHIA, Fernando Antunes. Soberania dos veredictos: uma garantia do réu a serviço do punitivismo? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15045978. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1965. Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

- ¹ CPP, art. 492: "Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos" (Brasil, 1941).
- ² De acordo com o Min. Barroso, essas informações foram obtidas perante a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio dos ofícios 402/2019 e 19/2020, bem como pela Diretoria de Planejamento Estratégico do TJ/SP. Não há informações sobre a autoria do levantamento, tampouco sobre a metodologia utilizada.
- ³ Nesse sentido, elencamos exemplificativamente os seguintes arestos da Corte: *HC 69.696/SP*, *HC 80.174/SP*, *HC 80.535/SC*, *HC 82.812/PR*.
- ⁴ CPP, art. 593. "Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias - III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos"
- ⁵ O referido decreto contemplava ainda a justa defesa dos réus e até mesmo a possibilidade de os jurados afastarem previsões legais "duras e improprias das ideais liberais do tempo" (Brasil, 1822).
- ⁶ Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1967).
- ⁷ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1969).
- ⁸ CPP, art. 483. "Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido"

Referências

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADC 43*. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADC 44*. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADC 54*. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE: 1225185/MG*. Relator Min. Gilmar Mendes, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2024a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE: 1.235.340/SC*. Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2024b.
- CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 149-172, 2015.
- FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/analise-2022.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.
- LEA, John; YOUNG, Jock. *What is to be done about law and order*. London: Penguin Books, 1984.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

Recebimento: 27.01.2025. Aprovação: 11.03.2025. Última versão dos autores: 13.03.2025.

TRIBUNAL DO JÚRI E AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS: A INCOERÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.068

JURY COURT AND CRIMINAL LAWSUITS ORIGINATING IN COURT OF APPEALS: THE INCONSISTENCY OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THEME 1,068

Jorge Bheron Rocha¹  

Defensoria Pública no Estado do Ceará, (DPCE), Brasil
bheronrocha@gmail.com

Nestor Eduardo Araruna Santiago²  

Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil
nestor@nestorsantiago.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15048043>

Resumo: Este artigo analisa a inaplicabilidade do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (STF) aos crimes dolosos contra a vida julgados originariamente por tribunais, em razão do foro por prerrogativa de função. Argumenta-se que o princípio da soberania dos veredictos se restringe aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, não podendo ser estendido, por analogia *in malam partem*, a condenações proferidas em primeira instância por tribunais. Além de violar a isonomia processual, a aplicação desigual do Tema 1.068 evidencia a incoerência da própria tese fixada pelo STF.

Palavras-chave: Tema 1.068; Supremo Tribunal Federal; foro por prerrogativa de função; soberania dos veredictos.

Abstract: This article aims to demonstrate the inapplicability of Topic 1,068 of the Brazilian Supreme Court to intentional crimes against life originally tried by courts of appeals due to jurisdiction by prerogative of function. It argues that the principle of the sovereignty of verdicts is limited to trials conducted by the Jury Court and cannot be extended, by analogy *in malam partem*, to convictions issued in the first instance by courts. In addition to violating procedural equality, the unequal application of Topic 1,068 highlights the inconsistency of the very thesis established by the Supreme Court.

Keywords: Theme 1,068; Brazilian Supreme Court; venue by functional prerogative; sovereignty of verdicts.

1. Introdução

O advento do Pacote Anticrime trouxe significativas inovações ao ordenamento penal e processual penal brasileiro — não necessariamente todas positivas e constitucionais —, incluindo a previsão de execução antecipada da pena em condenações por crimes dolosos contra a vida com pena igual ou superior a quinze anos de reclusão (art. 492, I, “e”, do Código de Processo

Penal, CPP). Tal dispositivo autoriza que o condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, seja submetido a uma prisão automática, com fundamento “na usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado” (Brasil, 2018, p. 147). Em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.253.340, Tema

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Unifor (2022). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, com estágio na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha (2015). Defensor Público no Estado do Ceará. Professor da Unichristus (Especializações e Graduação em Direito). Presidente do Conselho Penitenciário do Ceará. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5464447160393013>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>. Instagram: prof.bheronrocha.

² Doutor (2005), Mestre (2000), Especialista (2000) e Graduado (1995) em Direito pela UFMG, com estágio Pós-Doutoral pela Universidade do Minho (2016). Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Graduação em Direito). Professor Associado da Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>. Instagram: nestoreasantiago. Website: nestorsantiago.com.br.

1.068 (Brasil, 2024), reafirmou a constitucionalidade da norma com base na soberania dos veredictos, estendendo-a a qualquer quantidade de pena, para validar a execução antecipada, automática e definitiva da pena.

A decisão adquire contornos complexos e controversos em razão do seu alcance, dos seus efeitos imediatos, da sua legalidade e da sua constitucionalidade. Destacamos um ponto: aplica-se o que foi discutido no tema quando o acusado, no exercício e em razão da função pública com prerrogativa de foro, pratica crime doloso contra a vida? A investigação das possíveis implicações jurídicas desse cenário passa pelo exame da aplicabilidade — ou ausência dela — da soberania dos veredictos nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida em que os acusados detêm prerrogativa de foro e que, por isso, são julgados por juízes togados, gerando uma possível discrepância de tratamento entre condenações de mesma natureza, mas com métodos processuais distintos, criando situações não isonômicas.

Foro por prerrogativa de função no Brasil

O exercício de funções públicas, consideradas relevantes no desenho constitucional, tem a chamada prerrogativa de serem julgadas originalmente por tribunais — muito embora a Constituição Federal (CF) tenha deixado de fora procuradores de Estado e da Assembleia Legislativa, defensores públicos e delegados de polícia (Brasil, 2019), por exemplo. Não deve ser encarada como privilégio pessoal ou de classe, mas como uma situação funcional necessária ao exercício desembaraçado das atribuições.

No caso de magistrados, entende-se que visa a “assegurar a independência de quem julga” (Lopes Júnior, 2011, p. 459), de forma que

[...] firmou-se a compreensão de que, se Desembargadores fossem julgados por Juízo de Primeiro Grau vinculado ao Tribunal ao qual ambos pertencem, criar-se-ia, em alguma medida, um embaraço ao Juiz de carreira responsável pelo julgamento do feito (Brasil, 2021).

Apesar disso, as críticas que se dirigem ao instituto questionam “se há justificativa para que os ocupantes de determinados cargos tenham um julgamento por órgãos diversos daquele destinado ao conjunto da população” (Badaró, 2024, p. 128).

O Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal (Cavalcante Filho; Lima, 2017, p. 23) publicou estudo no qual dá conta de que “o total de autoridades com foro por prerrogativa de função [...] resulta no espantoso número de 54.990 autoridades”. Embora haja muitas autoridades com prerrogativa de serem julgadas nos Tribunais, sejam regionais, estaduais, eleitorais ou distrital, sejam os superiores, não significa necessariamente a existência de um número maior de processos contra essas autoridades; porém a pesquisa reconhece que, “em números absolutos, dificilmente será encontrado ordenamento jurídico tão pródigo na distribuição dessa prerrogativa a autoridades” (Cavalcante Filho; Lima, 2017, p. 25).

Se, por um lado, a CF estabelece o Tribunal do Júri como garantia aos cidadãos acusados de crimes dolosos contra a vida, ressaltando que a decisão dos juízes leigos será reconhecida como soberana e inalterável, por outro, para detentores de foro por prerrogativa de função, a condenação ocorre no âmbito dos tribunais, em que a decisão é tomada não com base na íntima convicção, mas de forma fundamentada por juízes togados (desembargadores e ministros). Tal distinção traz à tona o questionamento da aplicabilidade e consequências da soberania dos veredictos nesses casos, uma vez que a

ausência de jurados implica uma divergência substancial do modelo constitucionalmente estabelecido para julgamento de crimes contra a vida. Rodrigo Faucez Pereira e Silva e Daniel Avelar (2023, p. 199) lembram que o julgamento com base na prerrogativa de foro está vinculado à prática de crime doloso contra a vida no exercício do cargo em razão das funções desempenhadas, como foi definido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, julgada pelo STF, de modo a reforçar o conteúdo dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri.

O julgamento no RE 1.253.340 (Tema 1.068)

Na construção da argumentação que fundamenta o voto vencedor do julgamento do RE 1.253.340, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso entendeu que “o direito penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos [...] que serão especialmente protegidos pelo direito incriminador” e que “os crimes inseridos na competência do Júri, portanto, visam à tutela da vida humana [...] bem jurídico a ser especialmente protegido pelos casos submetidos a exame do tribunal popular”, concluindo que assim deve ser por imperativo constitucional, pois “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988, art. 5º, *caput*).

O Ministro Relator enfatizou que um aspecto relevante a ser considerado é o de que o rito procedimental do júri é especial e bifásico, portanto, “mais analítico e complexo”. São quatro as principais premissas argumentativas do voto vencedor:

- (i) a principal função do direito penal é a proteção de bens jurídicos; (ii) a vida humana — valor especialmente protegido pela Constituição da República — é o bem jurídico centralmente tutelado pelos crimes da competência do Tribunal do Júri; (iii) o Brasil tem um déficit relevante de proteção à vida; (iv) a CF de 1988, ao atribuir ao Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, reconheceu a soberania dos seus veredictos.

Em seus votos vencidos, os Ministros Gilmar Mendes — que inaugurou a divergência — Ricardo Lewandowski e Rosa Weber adotam a tese por aquela lançada, que, em suma, é a seguinte: (a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 492, I, alínea “e”, do CPP, afastando toda e qualquer prisão decorrente de condenação a determinada quantidade de pena; (b) a presunção de inocência e o direito ao recurso, com base na CF e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que vedam a condenação imediata por decisões do Tribunal do Júri; (c) a possibilidade de autorização de prisão preventiva decorrente da condenação, desde que motivada, e não se confunde com execução de pena, que só pode ocorrer após o trânsito em julgado.

A ação penal originária por crime contra a vida em comparação aos fundamentos da decisão do RE 1.253.340

O agente com prerrogativa de foro será submetido a julgamento no tribunal por prática do crime doloso contra a vida somente se tal ato se der no exercício do cargo em razão das funções desempenhadas. Nessa hipótese, tal como ocorre com ação com trâmite no Tribunal do Júri, a acusação terá como base as mesmas normas penais materiais; portanto, a mesma finalidade de proteção do bem jurídico vida humana, sendo igualmente aplicável o imperativo constitucional de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Restando conservada, nesse ponto, a construção argumentativa do voto vencedor quando analisadas as ações penais originárias.

Observa-se que, embora não seja o mesmo rito processual que disciplina o julgamento no Tribunal do Júri, o das ações penais

originárias nos tribunais, disciplinado pela Lei 8.038/1990 e suas modificações posteriores, também se divide em duas fases, sendo a primeira fase relativa ao recebimento da denúncia pelo órgão colegiado. Igualmente bifásico e mais analítico e complexo, para manter o mesmo raciocínio. Após a apresentação da denúncia ou da queixa ao Tribunal, o acusado é notificado para oferecer resposta, podendo, inclusive, juntar novos documentos, sobre cujo teor será intimada a parte contrária para se manifestar. O relator, então, pautará o processo para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. Apenas após essa fase é que virá a segunda, a de instrução e julgamento, também perante o órgão colegiado. Eis uma primeira semelhança que deve, guardadas as proporções, ser considerada na análise aqui proposta.

Quanto às premissas postas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, verifica-se que (i), (ii) e (iii) são mantidas quando se imagina um julgamento de ações penais originárias de crimes contra a vida, pois permaneceriam os argumentos sobre a alegada função de proteção de bens jurídicos e o déficit de proteção da vida no Brasil, observando-se procedimentos penais igualmente bifásicos e complexos. Afinal pode-se afirmar, sem recorrer a profundos ou complexos tratados jurídicos ou filosóficos, que a vida humana suprimida tem igual valor, independentemente do procedimento penal que se aplique para o processo e julgamento, o que ocorre, também, nos crimes com resultado de morte que são julgados por juízos monocráticos.

Quanto à premissa (iv), o Ministro Barroso entende que “o Tribunal de segundo grau, no tocante à autoria e à materialidade delitiva, jamais poderá substituir a vontade popular manifestada pelos jurados”. Se considerarmos que, do acórdão condenatório, seja ele decorrente da interposição de recurso de apelação ou do julgamento em razão da prerrogativa de foro, somente podem ser interpostos o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou o extraordinário ao STF, teremos a mesma “imutabilidade” em relação à autoria e materialidade, já que qualquer tentativa de revolvimento do conteúdo fático-probatório é absolutamente vedada, pois há impedimento expresso do reexame de fatos e provas (Súmula 7, STJ; Súmula 279, STF). Portanto, não há espaço para discussão da soberania dos veredictos.

Porém a interpretação que admite a execução antecipada da pena após condenação por crime contra a vida, se considerada insustentável do ponto de vista constitucional (**Lopes Júnior; Rosa**, 2020), adentra um território ainda mais nebuloso quando aplicada a réus com foro por prerrogativa de função.

Ausência de aderência ao núcleo essencial da tese fixada no Tema 1.068

O primeiro e suficiente argumento contra a execução antecipada da pena na condenação por crime contra a vida cometido por pessoas com foro por prerrogativa de função — somente para nos mantermos nos limites deste artigo — é a simples ausência de qualquer previsão constitucional ou legal. Não se pode admitir o uso de analogia *in malam partem*, especialmente em hipóteses em que a própria aplicação normativa do art. 492, I, alínea “e”, do CPP, carece de fundamentação constitucional: não se pode confundir a posição normativo-constitucional da soberania dos veredictos, enxergando-a tão somente como instrumento a serviço da “efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida”.

Trata-se de garantia constitucional protetiva do acusado/condenado, inscrito no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Lembra **Geraldo Prado** (2024) que a decisão do

Tema 1.068 confere a quatro jurados, que decidem com base na íntima convicção, encarcerar uma pessoa sem o trânsito em julgado da decisão, em total arrepio da garantia constitucional do Tribunal do Júri. De forma mais enfática, **Yuri Felix e Rodrigo Fauz Pereira e Silva** (2020, p. 21) apontam que se trata de uma “blasfêmia democrática” justificar a aplicação a soberania dos veredictos como fundamento da execução imediata da pena privativa de liberdade.

Eventual condenação de agente com prerrogativa de foro por prática do crime doloso contra a vida não é fruto de um julgamento realizado por jurados, mas sim de magistrados que, embora investidos de competência para o feito, não reproduzem a característica essencial do Tribunal do Júri: a participação popular e soberana no julgamento. Assim, a decisão proferida em sede de julgamento originário pelos Tribunais não constitui um veredicto popular, que é o alicerce constitucional vital do Tema 1.068 para gravar de imutabilidade a questão da materialidade e autoria. Remanesceriam somente as demais premissas adotadas pelo voto vencedor, como fundamentos para a execução antecipada da pena nas condenações em ação penal originária por crime contra a vida: respeito à proteção da ordem pública e à efetividade da jurisdição penal. Argumentos que se prestariam a quase todos os crimes, em especial aqueles classificados como hediondos e assemelhados, e que esbarram, logicamente, no princípio da presunção do estado de inocência.

Porém, caso o STF se veja na situação de não estender a execução antecipada da pena aos condenados com foro por prerrogativa de função, é nítido que estaria afastando as premissas (i), (ii), (iii) e (iv) postas acima; ou seja, os argumentos jurídicos e os dados trazidos pelo relator seriam meros acessórios, um verniz sem qualquer autoridade de argumento, mas somente argumento de autoridade, o que enfraquece (ainda mais) a própria tese posta no Tema 1.068. O fundamento único da execução antecipada na condenação no Tribunal do Júri seria a soberania do veredicto, garantia constitucional que deveria fortalecer direitos fundamentais, e não os enfraquecer.

Cria-se uma dualidade no tratamento jurídico de condenações por crimes contra a vida, de forma que nem “todos são iguais perante a lei” e que a aplicação da justiça criminal não se dá “sem distinção de qualquer natureza”.

Juridicamente, um mesmo crime pode resultar em duas consequências completamente distintas a depender da existência ou não de prerrogativa especial de foro: enquanto cidadãos comuns, submetidos ao júri popular, têm a execução imediata da pena justificada pela soberania dos veredictos, supostamente apoiada na relevância do bem jurídico vida, no déficit estatal de proteção; o mesmo raciocínio não se aplica a réus julgados por Desembargadores e Ministros.

Essa disparidade gera uma incoerência nos critérios de execução antecipada; por exemplo, o STF teria decidido que a condenação pela Tribunal do Júri por crime contra a vida deve ser imediatamente executada, mas, se o STF condenar alguém em uma ação penal originária por crime contra a vida, a execução da pena dependerá do trânsito em julgado. Como explicar isso para os populares soberanos? Como se justificaria a adoção de duas soluções tão distintas pela mesma Constituição? De um lado, a busca pela efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal no caso de crimes dolosos contra a vida perpetrados por pessoas “comuns”; de outro, a possibilidade de liberdade dos acusados nos mesmos crimes dolosos contra a vida, caso sejam praticados por pessoas com determinadas funções ou cargos.

O paradoxo das consequências jurídicas revela uma inconsistência que desafia o princípio da isonomia, além de

colocar em xeque as premissas argumentadas no julgamento, o que foi devidamente apontado na tese vencedora, encampada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Considerações finais

Buscamos demonstrar a impossibilidade de se prender em execução antecipada de pena, se a condenação advier de ação penal originária nos tribunais, reforçando o desacerto da decisão do STF no RE 1.253.340.

Então, pergunta-se a quem queira e possa dar uma resposta adequada do ponto de vista jurídico: como o STF, na sua função de ler o que não está na Constituição Federal e de não ler o que lá está expresso, pode justificar soluções distintas para a condenação ao mesmo crime contra a vida? Essa dissonância desafia o princípio da isonomia e a racionalidade das premissas argumentativas estabelecidas pelo STF ao determinar a execução imediata da pena decorrente de decisões condenatórias pelo Tribunal do Júri.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

ROCHA, Jorge Bheron; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Tribunal do Júri e ações penais originárias: a incoerência do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 17-20, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.15048043. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1968. Acesso em: 1 abr. 2025.

Referências

BADARÓ, Gustavo. *Juiz natural no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Grupo de trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, 10.373, de 2018 e n. 882, de 2019 - GTPENAL. *Relatório*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filena=Tramitacao-PL%252010372/2018. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. *Conflito negativo de competência n. 177100/CE*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em: 8 set. 2021, DJe: 10 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100102546&dt_publicacao=10/09/2021. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.553/MA*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em: 15 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753485650>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em: 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372019407&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; LIMA, Frederico Rates. *Foro, prerrogativa e privilegio (parte 1): quais e quantas autoridades têm foro no Brasil?* Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2017 (Texto para Discussão 233). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td233>. Acesso em: 18 jan. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. I.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. *Consultor Jurídico*, 31 jan. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucez; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FELIX, Yuri; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucez. A mitigação do duplo grau de jurisdição no pacote anticrime – comentários ao art. 492 do CPP. *Boletim IBCCRIM*, v. 28, n. 331, p. 20-22, jun. 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/545. Acesso em: 18 fev. 2025.

PRADO, Geraldo. Direito saiu de férias: prisão imediata à condenação pelo Júri. *Consultor Jurídico*, 14 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-14/direito-saiu-de-ferias-prisao-imediate-a-condenacao-pelo-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

AS REDES SOCIAIS COMO ELEMENTO AMPLIFICADOR DO PROCESSO DE MEDIATIZAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

SOCIAL NETWORKS AS AN AMPLIFIER ELEMENT OF MEDIATIZATION PROCESS IN THE JURY TRIAL

Aline Pires de Souza Machado de Castilhos¹  

Centro Universitário, UNIFTEC, Brasil
alinepirescastilhos@gmail.com

Joana Comparin Marchiori²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil
joana.comparin@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991223>

Resumo: O presente artigo aborda a influência das redes como incremento do punitivismo, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em sede do Tribunal do Júri. A partir da grande disseminação de informações pelas mídias sociais, a que são grandes adeptos o povo brasileiro, e da já conhecida mediatização do processo penal, é que o tema será analisado. Dessa forma, busca-se verificar se as redes sociais implicam em uma modificação do padrão de mediatização do direito penal em comparação às mídias tradicionais.

Palavras-chave: criminologia; Direito Penal; punitivismo; comunidades virtuais.

Abstract: This article addresses the influence of networks as an increase in penal populism in the trial of intentional crimes against life before the Jury Court. The topic is analyzed based on the widespread dissemination of information through the social media media, which the Brazilian people are great supporters of, and the already well-known mediatization of criminal process. The aim is to verify whether social networks imply a change in the pattern of mediatization of criminal law compared to traditional media.

Keywords: criminology; criminal law; penal populism; virtual communities.

1. Introdução

O presente artigo tem como escopo demonstrar que, na era digital, a dinâmica das redes sociais acaba por atuar como mola propulsora do punitivismo, exercendo especial relevo no que tange ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, na esfera do Tribunal do Júri, em prejuízo ao sistema acusatório.

Nesse viés, o problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: de que maneira a mediatização, historicamente presente no âmbito dos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri, é amplificada na era digital com a disseminação da informação?

A atualidade do tema é notória, uma vez que as redes sociais têm crescente presença na rotina da população brasileira, disseminando informações em uma velocidade inimaginável aos meios tradicionais de comunicação. Com seus algoritmos, elas criam bolhas sociais e direcionam a atenção, permitindo que os discursos punitivistas ecoem rapidamente e atinjam insistentemente seus usuários, reforçando discursos dominantes

que defendem o recrudescimento das penas e a destruição das garantias processuais.

Assim, neste trabalho trataremos, em um primeiro momento, da mediatização do processo penal, que sempre se fez presente como produto de consumo que muito rende aos meios de comunicação de massa, especialmente na esfera do Tribunal do Júri, para, em seguida, analisar a amplificação de seu poder na era digital, no contexto das redes sociais.

Com isso, pretende-se demonstrar de que modo o fenômeno se agrava com a disseminação das redes sociais, enquanto meio de comunicação de massa, que captura a atenção e o engajamento da população brasileira, bem como os seus reflexos para o julgamento a ser concretizado pelo corpo de jurados.

2. O crime enquanto objeto de fascínio

A criminologia midiática sempre existiu, exercendo fascinação popular e avançando em seus métodos juntamente com os meios de comunicação e a mídia. Embora esse interesse pareça

¹ Doutora (2024) e Mestre (2018) em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Política Criminal e Direitos Humanos pela UFRGS (2013). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (2005). Bacharela em Direito pela PUCRS (2005). Professora Titular de Direito Penal e Processo Penal do Grupo UNIFTEC. Professora convidada do Centro de Formação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (CJud). Funcionária Pública Efetiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7508668026521594>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1334-8255>.

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FMP (2021). Pós-Graduada em Direito Público pela UFRGS. Funcionária Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2312778212261101>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5862-6965>.

contradizer a ideia de que a conduta transgressora deveria despertar sentimentos de repulsa e desprezo, na prática, ocorre justamente o contrário (Elbert, 2009, p. 49).

A história humana é costurada pelos fios dessa dinâmica de criação de normas sociais, transgressões dessas mesmas normas e consequentes punições. Esse ciclo é algo com que somos familiarizados desde a infância. À medida que crescemos, esse comportamento arraigado se repete, trazendo à tona o desejo de expurgo do mal, com a incorporação de arquétipos, como o de detetive, juiz ou carrasco, especialmente em questões de grande repercussão criminal. Nesse viés, o desejo de desempenhar tais papéis, participando, em alguma medida, do julgamento social do transgressor, está ligado ao impulso coletivo de purificação da sociedade dos criminosos, como se a punição fosse o meio para erradicar o mal e restaurar a ordem (Elbert, 2009).

A partir de tal contexto, a violência se torna um produto de consumo, muito rentável e seduzente aos meios de comunicação de massa, que se valem dos recursos existentes para criar “uma realidade através da informação, sub informação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças que se baseia em uma etiologia criminal simplista” (Zaffaroni, 2012, p. 303), o que se apresenta especialmente crítico quando se trata do julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, tipos penais que, por sua essência, atraem especialmente a atenção e geram engajamento aos discursos punitivistas nas redes.

Zaffaroni (2012) argumenta que o excesso de exposição às mídias distorce a hierarquia dos riscos à vida, ao destacar a violência como uma das principais causas de mortalidade, o que acaba reforçando sentimentos de medo e insegurança na população. Ocorre que esse processo reforça discursos dominantes, que defendem o endurecimento das penas e a destruição das garantias processuais. A espetacularização promovida dissemina a ideia de que o sistema penal é a solução para os medos gerados pela própria veiculação da criminalização e da violência, agravando questões como o encarceramento em massa, o punitivismo legislativo e o desrespeito às formas processuais, retroalimentando as condições que sustentam e legitimam esse fenômeno (Lopes Júnior, 2013).

A respeito disso, também, Luiz Flávio Gomes (2008, p. 84) leciona:

A mídia dramatiza as informações relacionadas à violência, apresenta a criminalidade por meio de estereótipos, condena (com sua publicidade) pessoas que ainda são presumidas inocentes, difunde o discurso de endurecimento das penas, amplia o alarme social gerado pela violência, espalha o medo, tenta influenciar (não raramente) no resultado dos julgamentos jurídicos e é seletiva (evita, muitas vezes, noticiar nomes de pessoas ou empresas que possam lhe trazer complicações ou prejuízos).

Na contextualização de Arbex Júnior (2001, p. 1) “a imprensa pode de fato possuir um poder inominado, imperscrutável, sutil e quem sabe, indeclarado, de absolver ou condenar um réu”. De fato, a midiáticação sempre representou problemática relevante no processo penal como um todo. Todavia é preciso estudar o fenômeno na era da informação, pois, se antes o meio adotado eram os jornais depois a televisão, hoje as redes sociais amplificam o alcance e a disseminação do espetáculo criado.

3. As redes e amplificação da questão criminal

O Brasil é um dos países com maior número de usuários de redes sociais no mundo (Veríssimo, 2024), e isso tem gerado uma interatividade intensa entre seus membros e os temas mais diversos, desde entretenimento até questões sociais e políticas. De acordo com o Relatório Digital 2024, publicado em uma parceria entre We Are Social e Meltwater, o País é o segundo em que os usuários passam mais tempo *on-line*, com média de 9h13min, atrás apenas da África do Sul (Andrade, 2024).

Um exemplo recente do poder de mobilização dos brasileiros nas redes é a visibilidade dada ao filme *Ainda Estou Aqui*, com destaque à atuação de Fernanda Torres, com indicações em diversas

premiações internacionais, inclusive ao Oscar (Ibarra, 2025). Os elogios e o reconhecimento em tempo real fizeram com que mais pessoas se interessassem pelo filme, chamando a atenção para o poder das redes no Brasil.

Não há dúvidas de que plataformas como Twitter, TikTok, Facebook, Instagram e YouTube funcionam como meios de amplificação e visibilidade dos conteúdos ali publicizados. Por outro lado, o poder das mídias sociais também apresenta seu lado negativo. No contexto brasileiro, o punitivismo midiático nas redes sociais é um fenômeno crescente, em que qualquer erro ou acusação é amplificado e transformado em um processo de julgamento coletivo. Muitos são rapidamente “cancelados” ou “linchados” por ações, comportamentos ou falas (Rattigueri, 2023). Esse contexto estampa a ambiguidade da relação dos brasileiros com as redes sociais. Enquanto no caso do filme *Ainda estou aqui*, as redes sociais desempenham um papel de promoção e celebração do artístico, permitindo o reconhecimento mundial de um filme de resgate da memória do passado brasileiro. No contexto criminal e punitivista, as redes sociais funcionam como uma verdadeira espada de Dâmocles.

A dualidade das redes e a força de engajamento refletem como essas plataformas podem ser tanto um palco para a exibição de realizações e empoderamento, quanto a potência de um tribunal em que o julgamento e a punição são feitos com base em informações distorcidas, sensacionalistas ou parciais. Assim, é preciso ter em mente que, se as redes sociais, por um lado tornaram-se encurtadoras de distâncias físicas, possibilitando o acesso à informação em um clique, por outro são utilizadas para influenciar a opinião pública (Almeida et al., 2022). Um exemplo desse perigoso poder é o caso de Fabiane Maria de Jesus, linchada na cidade de Guarujá, SP, após ser alvo de uma notícia falsa que viralizou nas redes sociais. Fabiane, após ser acusada de praticar magia negra e sequestrar crianças, foi amarrada e espancada por moradores da cidade, falecendo dois dias depois em razão da violência. Fabiane foi atacada pela população após ser confundida com um retrato falado da suposta sequestradora. O linchamento foi filmado e divulgado na rede social Facebook, onde também viralizou (Rossi, 2014).

Nesse contexto, percebe-se que a midiáticação do Direito Penal se agrava nas redes sociais, que, com seus algoritmos, cria bolhas sociais (Nepomuceno, 2022, p. 18), permitindo que os discursos punitivistas ecoem rapidamente e atinjam insistentemente seus usuários, em uma velocidade impensável através dos meios tradicionais de comunicação. Algoritmos têm o poder de tornar as preferências visíveis ao ordenarem, categorizarem e diferenciarem os indivíduos com base em dados. Com suas engrenagens, direcionam e disciplinam a atenção, além de determinar quais informações e pessoas serão alcançadas pelas publicações, reforçando ideias e estabelecendo comportamentos normatizadores. Com isso, as engrenagens das redes sociais configuram uma nova forma de poder, pois definem o alcance de conhecimentos e enquadramentos sobre o mundo social refletido nas redes (Beer, 2013, p. 190). Dessa forma, enquanto a propagação do crime como espécie de espetáculo e o discurso punitivista gerarem alto engajamento dos usuários nas redes, sua propagação seguirá sendo propulsionada.

Nesse cenário, em que as redes sociais, amplamente utilizadas pela população, impulsionam a midiáticação, especialmente nos casos de crimes dolosos contra a vida, é difícil garantir que o corpo de jurados, composto por cidadãos sorteados entre 25 pessoas de capacidade para representar o povo, possa manter a neutralidade ao tomar sua decisão.

Aury Lopes Júnior (2013) explana que os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático para a realização dos juízos de valores relacionados ao direito e ao processo penal aplicáveis, de modo que estão muito suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, o que se agrava pela absoluta falta de motivação do ato decisório, que pode levar os jurados a basearem suas decisões em elementos que não refletem,

necessariamente, o que consta nos autos. De acordo com **Bastos** (1999, p. 112), os jurados chegam ao Júri embebidos em convicções e certezas geradas pelas opiniões de senso comum, implicando no fato de que

levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas aparência da Justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária.

Antes mesmo de adentrar ao Tribunal do Júri, o réu pode ter sido antecipadamente condenado pelo "tribunal da *internet*", de modo que os jurados, no momento do julgamento, provavelmente já estarão familiarizados com as circunstâncias do crime divulgadas nas redes sociais — havendo, ou não, conexão com o processo em si, o que significa que ele terá uma visão pré-concebida sobre o caso, buscando a confirmação do seu prejulgamento já firmado, e tendo sobre si o peso do desejo social punitivista externado por outros usuários nas redes sociais. E ainda que o jurado não tenha tido contato com o caso em questão, os algoritmos podem ter desempenhado o mesmo papel, a partir da entrega ao seu perfil de usuário de casos divulgados nas redes.

Não cabe ao Direito Penal responder ao anseio punitivista da sociedade nem ceder à pressão popular que, na maior parte das vezes, é movida por sentimentos momentâneos ou pela comoção em torno de um caso específico, criados justamente em um processo de espetacularização do processo penal.

3. Considerações finais

O presente artigo objetivou analisar como a mediação, presente historicamente nos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri, intensificou-se na era digital com a disseminação do uso das redes sociais, que possuem métodos próprios de controle e difusão de conteúdos, dominando, por meio de seus algoritmos, a entrega da temática aos usuários.

O avanço do uso das redes sociais pelo brasileiro e suas engrenagens disciplinadoras do consumo de conteúdo, constituem-se em elementos amplificadores da mediação do processo penal, representando, sem sombra de dúvidas, ainda mais riscos ao julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri.

As redes sociais, evidentemente, possuem um alcance gigantesco e, embora sejam vistas pela sociedade como meras plataformas para interação, contato e visualização de fotos, em verdade, constituem-se em mecanismos de busca de atenção do usuário, uma vez que seu modelo de negócios é manter o indivíduo conectado à tela.

Não cabe ao Direito Penal atender ao clamor popular em sua ânsia punitiva em prejuízo de garantias constitucionais. Portanto, a neutralidade dos jurados e a imparcialidade das decisões é um desafio crescente, que exige uma reflexão crítica sobre o impacto das novas tecnologias. Nesse contexto, é fundamental que o sistema de justiça penal, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, encontre formas de preservar sua independência frente ao poder das redes sociais.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de; MARCHIORI, Joana Comparin. As redes sociais como elemento amplificador do processo de mediação no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

389, p. 21-23, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991223. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1987. Acesso em: 1 abr. 2025.

Referências

ALMEIDA, Yuri Luz de; RUBIN, Francis Spiegel; ALVIM, Adriana Cesário de Faria; DIAS, Vânia Maria Félix; SANTOS, Rodrigo Pereira dos. O uso das redes sociais para interferir nas democracias: um mapeamento sistemático da literatura. In: BRAZILIAN WORKSHOP ON SOCIAL NETWORK ANALYSIS AND MINING (BRASNAM), 9., 2020, Cuiabá. *Anais [...]*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 178-183. <https://doi.org/10.5753/brasnam.2020.1173>

ANDRADE, Gabriela. Brasil é o 2º país em que usuários passam mais tempo on-line. *Metrópoles*, 4 abr. 2024. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ARBEX JÚNIOR, José. *Showrnalismo: a notícia como espetáculo*. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 112-116.

BEER, Davi. *Popular culture and new media: the politics of circulation*. New York: Palgrave Macmillan, 2013.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Tradução: Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. Mídia, Segurança Pública e Justiça Criminal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, n. 21, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex.br:redesocial.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000815077>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GOMES, Vitor José Braga Mota. *Capture, compartilhe e interaja: um estudo sobre as condições materiais e as performances sociais observadas em um aplicativo de produção e compartilhamento de imagens*. 2014. 351 f. Tese (Doutorado em

Comunicação e Cultura Contemporâneas) – Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32013>. Acesso em: 8 mar. 2025.

IBARRA, Pedro. 'Ainda estou aqui' e o poder está no engajamento. *Correio Brasiliense*, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2025/01/7042454-ainda-estou-aqui-e-o-poder-esta-no-engajamento.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEPOMUCENO, Marco Lourenço. Redes sociais enquanto nova ágora? Comunicação digital, polarização e os códigos de comportamento urbanos e virtuais. *GeoTextos*, Salvador, v. 18, n. 1, p. 223-246, 2022. <https://doi.org/10.9771/geo.v18i1.48860>

RATTIGUERI, Laís Antonia Vieira. Os impactos jurídicos da cultura do cancelamento no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6868-6884, 2023. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12489>

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. *G1*, 5 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERÍSSIMO, Isabela. Brasil dispara como um dos maiores consumidores de mídias sociais, segundo pesquisa. *Jornal Digital*, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://jornaldigital.recife.br/2024/04/10/brasil-dispara-como-um-dos-maiores-consumidores-de-midias-sociais-segundo-pesquisa/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 24.02.2025. Última versão das autoras: 03.03.2025.

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: HIPÓTESE DE NULIDADE ABSOLUTA

**EXCESSIVE LANGUAGE IN THE ORDER FOR TRIAL: HYPOTHESIS OF
INSANABLE NULLITY**

**Alexandre Lima
Wunderlich¹**



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil
alexandre.wunderlich@wunderlich.com.br

**Bruno Augusto Vigo
Milanez²**



Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil
bruno@mfadvcoacia.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079245>

Resumo: O artigo trata do excesso de linguagem na decisão de pronúncia; são apresentadas as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais que tratam deste defeito no ato jurisdicional que remete o acusado a julgamento em plenário para concluir, a partir de interpretação teleológica de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, que a pronúncia com excesso de linguagem configura hipótese de nulidade processual absoluta.

Palavras-chave: tribunal do júri; pronúncia; excesso de linguagem; nulidade absoluta.

Abstract: The article deals with the excessive language in the order for trial; it presents the main doctrinal and jurisprudential positions regarding this flaw in the judicial act that sends the accused to trial by jury, and concludes, based on a teleological interpretation of applicable constitutional and infraconstitutional provisions, that a ruling on committal for trial with excessive language constitutes a case of absolute procedural nullity.

Keywords: jury court; order for trial; excessive language; insanable nullity.

1. Introdução

Em nosso ordenamento, o procedimento especial para processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida é bifásico. A primeira fase (juízo da acusação) se encerra através de quatro decisões possíveis, quais sejam: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

A decisão de pronúncia é aquela que remete o caso penal à segunda fase (juízo da causa) nas hipóteses em que o juiz

singular reconhece a existência de prova de materialidade e indícios de autoria de crime doloso contra a vida.

O art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP; Brasil, 1941) estabelece balizas cognitivas e linguísticas à decisão de pronúncia, prevendo que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” em crime doloso contra a vida.

¹ Doutor, Mestre e Especialista em Direito (PUC-RS). Professor da PUC-RS (licenciado) e do IDP. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2789258322413679>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8090-631X>.

² Doutor e Mestre em Direito (UFPR). Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UERJ. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3213822430547169>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9249-5148>.

A estrutura da decisão de pronúncia é reforçada pelo art. 413, § 1º, do CPP ao dispor que “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Exegese dos dispositivos permite dizer que, ao pronunciar o acusado, o juiz não deve externalizar fundamentação verticalizada sobre o mérito do caso penal. É vedado que a decisão, por exemplo, analise com profundidade exauriente provas de autoria, elemento subjetivo do tipo doloso ou mesmo promova cotejo entre provas antagônicas para fins de sobrevalorizar umas em detrimento de outras¹.

Em outros termos, na decisão de pronúncia o juiz

não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligados, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria (Mirabete, 2004, p. 528)².

Existem ao menos dois fundamentos que justificam essas balizas legais.

Em primeiro lugar, do ponto de vista constitucional, veda-se que o juiz-presidente da primeira fase adentre com profundidade o mérito da imputação, pois a competência para o acertamento do caso penal envolvendo crimes dolosos contra a vida é do conselho de sentença (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII, “c”).

Em segundo lugar, a pronúncia deve conter linguagem sóbria e comedida, pois a lei permite que a decisão seja consultada pelos jurados (Brasil, 1941, CPP, art. 480, § 3º), sendo que valoração aprofundada de provas ou conclusões categóricas externadas pelo juiz togado poderão influenciar indevidamente, pelo argumento de autoridade, a análise dos jurados sobre o caso concreto³.

Ambos os argumentos são sintetizados em orientação do STF, segundo a qual

os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza (Brasil, 2011).

Nesse sentido, construiu-se na conjunção entre doutrina e jurisprudência a expressão “excesso de linguagem”, para se referir ao defeito processual derivado da decisão de pronúncia que excede os limites de fundamentação previstos no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP.

2. Síntese das soluções ao excesso de linguagem

Evidenciado o excesso de linguagem, algumas propostas ao tratamento do defeito processual são apresentadas.

Há posição no sentido de que o vício configura mera irregularidade e que nenhuma providência em face do ato jurisdicional deve ser adotada — admitindo-se que a decisão possa ser consultada e valorada pelos jurados —, ou seja, não haveria “[...] nulidade da [...] pronúncia, pois o júri dará a valia que entender às afirmações do juiz, que não é competente para julgar o réu, quanto à responsabilidade criminal” (Brasil, 2000).

Essa solução contém ao menos dois graves equívocos, pois além de permitir que o argumento de autoridade possa prevalecer e influenciar os jurados, autoriza que uma decisão possa ser valorada como se ato de prova fosse.

Ainda no campo das irregularidades, há quem afirme que a questão se resolve pela supressão dos trechos contendo excesso ou pelo envelopamento da decisão defeituosa, restringindo-se o acesso ao seu conteúdo (Brasil, 2010, 2014).

Também nesses casos, a higidez da decisão de pronúncia é mantida, porém em menor extensão. Ainda assim, a posição não pode ser aceita, ao menos por dois fundamentos distintos e complementares.

Em um, as irregularidades são reservadas aos defeitos processuais de menor importância, que não geram consequências danosas ao trâmite processual, aos sujeitos processuais ou que não violem direitos e garantias fundamentais⁴.

Contudo a decisão de pronúncia contendo excesso de linguagem implica violação direta ao texto constitucional, tanto do ponto de vista da soberania dos vereditos, como no que diz com a competência do conselho de sentença para a análise do mérito de imputações de crimes dolosos contra a vida.

Em dois, tanto nos casos de envelopamento como nos de supressão de trechos da decisão, estar-se-á limitando seu acesso — total ou parcialmente — aos jurados, violando-se regra explícita que permite a consulta pelo conselho de sentença à decisão, criando-se uma espécie de “provimento jurisdicional oculto”.

Não se tratando o excesso de linguagem caso de irregularidade, adentra-se ao campo das nulidades. Nele, verifica-se a existência de posicionamento dos Tribunais Superiores a admitir que o vício engendra nulidade relativa, sujeita à preclusão — devendo ser suscitado em sede de recurso em sentido estrito (art. 581, IV, do CPP) — e somente reconhecível mediante demonstração de prejuízo (Brasil, 2006)⁵.

Contudo a decisão de pronúncia contendo excesso de linguagem implica violação direta ao texto constitucional, tanto do ponto de vista da soberania dos vereditos, como no que diz com a competência do conselho de sentença para a análise do mérito de imputações de crimes dolosos contra a vida.

3. Solução constitucionalmente adequada

Sabendo-se que o excesso de linguagem implica violação direta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o defeito do ato processual é irreversível e o prejuízo aos direitos e garantias individuais é pressuposto⁶.

Logo, o excesso de linguagem na decisão de pronúncia encerra nulidade absoluta⁷, impedindo-se (i) reparos pontuais na decisão mediante supressão de trechos da fundamentação que violem o art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, pois o defeito do ato processual se espalha para a integralidade da decisão; ou (ii) a restrição ao seu acesso, pois, nesses casos, mesmo reconhecidos a atipicidade e o defeito processual, a decisão seguirá hígida, produzindo seus regulares efeitos e, o que é pior, sequer poderá ser consultada pelo corpo de jurados, criando-se hipótese de “ato jurisdicional sigiloso”.

Portanto, a única consequência possível ao reconhecimento do excesso de linguagem e da nulidade absoluta advinda do defeito processual na decisão de pronúncia consiste na substituição do ato jurisdicional por outro que atenda aos limites e balizas semânticas previstas em lei.

Em outras palavras,

uma vez reconhecida a ocorrência do excesso, é necessário que seja o provimento substituído por outro de linguagem adequada, não sendo suficiente qualquer outra providência como a simples restrição a seu acesso (Choukr, 2019, p. 956).

A mesma posição é defendida na doutrina de **Gustavo Badaró** (2020, p. 777-778):

O art. 413, § 1º, do CPP dispõe que o juiz deverá indicar quais os elementos de prova existentes nos autos que caracterizam a “materialidade do fato” e quais representam os “indícios suficientes de autoria”. [...] A motivação, contudo, deve ser sucinta e sem profundidade exagerada, cabendo ao juiz formulá-la com moderação de linguagem, em termos sóbrios e comedidos, sob pena de representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimento dos jurados. Assim, é vedado ao magistrado tecer

considerações aprofundadas ou definitivas a respeito do mérito da causa [...]. Nestes casos, a pronúncia será nula [...].”

Em que pese alguma divergência no campo da jurisprudência, os precedentes recentes dos Tribunais Superiores apontam para uma mesma tendência, de reconhecimento de que o excesso de linguagem na pronúncia afeta matéria de ordem pública, não sendo cabíveis reparos pontuais na decisão, mas a anulação da decisão defeituosa e a prolação de novo provimento jurisdicional⁸.

Portanto,

Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos (Brasil, 2015)⁹.

4. Conclusão

Em grande síntese, pode-se então dizer que o excesso de linguagem da decisão de pronúncia configura defeito processual grave, violador de preceitos constitucionais e infraconstitucionais que orientam o procedimento especial e bifásico do Tribunal do Júri, afetando assim matéria de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, no exercício da função de garantidor de direitos fundamentais do acusado.

Admitida a atipicidade processual e transbordados os limites de fundamentação explícitos disciplinados no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, impõe-se reconhecer a nulidade absoluta do ato jurisdicional e a consequente necessidade de que outra decisão seja proferida. Eventuais aproveitamentos do ato defeituoso representam burla à garantia do devido processo legal e da proteção às formas processuais como garantias individuais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

WUNDERLICH, Alexandre Lima; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Excesso de linguagem na decisão de pronúncia: hipótese de nulidade absoluta. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 24-27, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15079245. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1982. Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

- ¹ “Não deve o magistrado realizar juízo de valor com caráter de definitividade ao pronunciar o réu, sob pena de influenciar indevidamente o corpo de jurados, que receberá a decisão de pronúncia como peça obrigatória no começo do julgamento. Veda-se o excesso de linguagem, que ocorre quando o magistrado ultrapassa a tênue linha entre emitir juízo de admissibilidade e emitir juízo de valor sobre o fato” (Tachy, 2023, p. 287).
- ² No mesmo sentido: “ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade de que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o *judicium causae*” (Fischer; Pacelli, 2014, p. 892).
- ³ “Especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mais ainda, por aquelas proferidas pelos Tribunais. [...] Não é a pronúncia o momento para a realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas ‘certezas’, pois isso irá negativamente influenciar os jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança” (Lopes Junior, 2019, p. 967-968).
- ⁴ As irregularidades geram o reconhecimento de defeitos processuais sem maiores consequências de ordem prática quando “apesar de o ato processual não ter sido praticado em fiel observância do modelo legal, esta irregularidade não tem o condão de acarretar qualquer consequência” (Lima, 2014, p. 1.499).
- ⁵ Há ainda posições a afirmar que, independentemente da natureza da nulidade (absoluta ou relativa), o prejuízo do excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser demonstrado concretamente, o que acaba por desnaturar a própria distinção entre nulidades absolutas e relativas (v.g. HC 209.475-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17.2.2022).
- ⁶ “[...] nulidade nuca se declara a favor da lei, mas sempre para proteger um interesse concreto, que foi danificado. [...] Em todos os casos de violação direta das normas constitucionais, o dano ao interesse protegido é presumido” (Binder, 2003, p. 16-17).
- ⁷ A dicotomia entre nulidades absolutas e relativas tem sido atenuada. Opta-se por manter a distinção, dado que ela segue sendo utilizada de forma dominante. Contudo é possível refletir sobre o tema: “é preferível abandonar a dualidade de nulidades absolutas e relativas no processo, já que não traz muita clareza e funda um paralelismo falso com conceitos de nulidades absolutas e relativas dos atos jurídicos [em geral]. [...] Por isso, só devemos utilizar nesta teoria das nulidades o binômio reparação-nulidade. Não faz falta um conceito intermediário” (Binder, 2003, p. 84).
- ⁸ No mesmo sentido, todos do STJ: HC 503.384, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; HC 377.909, Rel. Min. Félix Fischer; HC 403.088, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; HC 325.076, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; HC 355.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; HC 308.047, Rel. Min. Néfi Cordeiro; HC 243.848, Rel. Min. Ericson Maranhão; HC 304.043, Rel. Min. Félix Fischer; HC 310.941, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC 265.967, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; HC 232.156, Rel. Min. Marilza Maynard, STJ – REsp 1.710.209, Rel. Min. Laurita Vaz, dentre vários outros.
- ⁹ No mesmo sentido, cf.: STF – HC 123.311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.4.2015.

Referências

- BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- BINDER, Alberto M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Tradução: Angela Nogueira Pessôa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 19.267, Rel. Min. Félix Fischer. DJ: 4 dez. 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 982.033, Rel. p/ Ac. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 12 abr. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.401.083, Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe: 2 abr. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 74.432, Rel. Min. Néri da Silveira. DJ: 15 dez. 2000.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 103.037, Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe: 31 maio 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 127.522, Rel. Min. Marco Aurélio. DJe: 27 out. 2015.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados & crítica jurisprudencial*. 9. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. v. 2.
- FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2014.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- TACHY, Mayara Lima. O Tribunal do Júri e o *in dubio pro societate*. In: SAMPAIO, Denis (Org.). *Manual do Tribunal do Júri: a reserva democrática da justiça brasileira*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2023. p. 217-226.

O TRIBUNAL DO JÚRI: ENTRE CRÍTICAS E APERFEIÇOAMENTOS

THE JURY TRIAL: BETWEEN CRITICISM AND IMPROVEMENTS

Daniel Ribeiro Surdi de Avelar¹  

Tribunal de Justiça do Paraná, TJPR, Brasil
drsavelar@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079326>

Resumo: O artigo analisa criticamente o Tribunal do Júri no Brasil, destacando sua relevância democrática e os desafios enfrentados em sua estrutura e seu funcionamento. Desmistificando as principais críticas lançadas contra o júri, o estudo propõe reformas para o aprimoramento da instituição a partir das práticas internacionais e de uma maior aproximação com o sistema acusatório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; democracia; participação popular; garantismo; reformas.

Abstract: This article critically analyzes the Jury Trial in Brazil, highlighting its democratic relevance and the challenges faced in its structure and functioning. While demystifying the main criticisms directed at the jury, the study proposes reforms to improve the institution, drawing from international practices and a closer alignment with the accusatory system.

Keywords: Jury Trial; democracy; popular participation; legal guarantees; reforms.

Introdução: fundamentação democrática e legitimidade institucional

O Tribunal do Júri representa uma das mais significativas manifestações da participação popular no sistema de justiça, suscitando intensos debates entre apoiadores e reformistas-abolicionistas. No ordenamento jurídico brasileiro, o júri ocupa posição de destaque como órgão especial do Poder Judiciário, caracterizado por sua colegialidade heterogênea e protegido por cláusula pétreia (**Brasil**, 1988, art. 60, § 4º, IV).

A relevância do júri transcende sua função jurisdicional imediata, configurando-se como instrumento republicano (**Tocqueville**, 2019, p. 438) fundamental de democratização da justiça. Essa característica se evidencia pela garantia do julgamento realizado pela própria sociedade, em contraposição à justiça profissional, proporcionando significativa oxigenação do sistema judicial criminal através da participação popular direta.

A participação direta do cidadão nas decisões judiciais constitui indicador relevante de democratização e independência judicial, contribuindo simultaneamente para a desburocratização do sistema e legitimação das decisões judiciais:

La mayor legitimidad es un beneficio relacionado que viene de la mano de involucrar a ciudadanos legos en la tomada de decisiones. Cuando las decisiones judiciales quedan en manos exclusivamente de elites legales – y aun cuando ellas sean muy similares a las que llegarían los jurados legos – puede suceder que a los fallos de esas elites no se les pueda garantizar que ostenten el mismo

grado de credibilidad. Especialmente cuando la corte toma una decisión políticamente impopular, el tener a ciudadanos comunes involucrados ofrece cierto resguardo a jueces y otras autoridades legales y políticas (Hans; Gastil, 2014, p. 27).

Atualmente, constatamos um renascimento da prática de julgamentos populares em várias partes do mundo (Japão, Coreia do Sul, Argentina), ora com a previsão de um conselho composto apenas por jurados, ora com a mescla entre jurados e juízes profissionais. **Carlos Santiago Nino** (2004, p. 788), em sua análise sobre o valor do juízo por jurados, enfatiza sua importância como expressão da participação popular direta em atos governamentais fundamentais. Essa participação contribui significativamente para a redução do distanciamento entre sociedade e aparato estatal; a atenuação do sentimento de alienação do poder; a consolidação do senso de responsabilidade cidadã; a democratização do poder coercitivo estatal; e a proteção contra potenciais abusos de poder (**Harfuch**, 2019, p. 118).

2. Análise crítica e propostas de reforma

O Tribunal do Júri tem sido alvo de constantes reformas legislativas visando sua modernização e maior eficiência. A reforma de 2008 marcou um avanço significativo ao buscar a valorização institucional da instituição, prevenir nulidades, fortalecer a atuação dos jurados, aprimorar a administração da justiça criminal e eliminar formalismos excessivos (**Stoco**, 2002).

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil). Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau (TJPR). Magistrado Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8252534346736837>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6094-9998>.

Ainda assim, persistem críticas ao modelo vigente, sobretudo quanto à (i) composição do Conselho de Sentença por cidadãos leigos, supostamente menos qualificados para decidir; (ii) ausência de motivação nas decisões; e (iii) influência de fatores extrajurídicos no julgamento (**Nardelli**, 2019). No entanto essas objeções muitas vezes se baseiam na presunção de neutralidade absoluta dos magistrados togados, ignorando que também estão sujeitos a influências externas e subjetividades inerentes ao processo decisório (**Streck**, 2001). A prática forense demonstra essa fragilidade, evidenciada pelo alto índice de reformas e anulações de decisões judiciais nas instâncias superiores, bem como pela constante divergência entre tribunais.

Nesse contexto, **Rui Barbosa** (1950) traça um importante paralelo entre as críticas ao júri e à magistratura togada. Para o jurista, os problemas atribuídos ao tribunal popular não superam, em gravidade ou frequência, as falhas do sistema judicial tradicional. Ele ressalta que a instabilidade da jurisprudência, os excessos e as deficiências dos juízes togados são amplamente reconhecidos, sendo frequentes as queixas sobre injustiças causadas não pelos jurados, mas pela própria magistratura. Assim, longe de ser um ponto frágil da justiça criminal, o júri representa um contrapeso democrático às decisões do Poder Judiciário.

O Tribunal do Júri apresenta vantagens significativas em relação à magistratura togada, especialmente no aspecto humano das decisões, pois os jurados têm maior facilidade para se colocar no lugar do acusado e da vítima, avaliando o caso de forma mais ampla e contextualizada. Diferentemente dos juízes de carreira, que podem ser influenciados pelo “calo profissional” (**Tornaghi**, 1997, p. 11), os jurados adotam uma perspectiva menos técnica e mais sensível à realidade social e cultural dos envolvidos.

Outro ponto positivo do júri é a menor exposição dos jurados a provas inadmissíveis. Enquanto magistrados togados podem ser influenciados por elementos probatórios posteriormente excluídos do processo, os jurados têm contato apenas com as provas efetivamente apresentadas em plenário, reduzindo o risco de contaminação psíquica e assegurando maior imparcialidade.

Além disso, o modelo do júri fortalece a dialética processual, pois a produção probatória ocorre diretamente perante os jurados, evitando prejulgamentos baseados em elementos da fase investigativa. Já no sistema tradicional, muitas decisões são delegadas a assessores e estagiários, reduzindo o envolvimento direto do magistrado na avaliação das provas e dos argumentos das partes. No júri, a interação direta com a prova em plenário contribui para uma decisão mais justa e isenta de influências externas¹.

Porém o sistema jurídico brasileiro ainda demonstra desconfiança quanto à capacidade decisória do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a falta de conhecimento técnico-jurídico e a ausência de motivação comprometeria a racionalidade das decisões dos jurados. No entanto essa perspectiva é frágil, pois ignora que a análise probatória no processo penal é multidisciplinar e não se limita a uma interpretação estritamente jurídica (**Matida; Nardelli; Herdy**, 2020).

Por esse ângulo, é necessário frisar que o sistema de “livre”² apreciação da prova pelo magistrado togado não tem garantido, na prática, a segurança jurídica esperada. A ausência de um standard probatório bem definido permite certo grau de arbitrariedade nas decisões, dificultando seu controle efetivo. Além disso, mesmo com a obrigatoriedade de fundamentação, há o risco de que juízes apresentem justificativas juridicamente válidas, mas que não correspondam, de fato, à motivação real do veredicto (**Lempert**, 2015).

Em realidade, estudos indicam que as decisões de jurados leigos e magistrados profissionais apresentam alta taxa de concordância. Pesquisa conduzida por Kalven e Zeisel nos Estados Unidos, com mais de 7.500 casos analisados, revelou que juízes e jurados coincidiram em 78% das decisões. Nos casos de divergência (22%), verificou-se que os jurados tenderam a absolver mais frequentemente do que os magistrados, evidenciando que não encontraram dificuldades na análise das provas.

Pesquisa semelhante realizada por Valerie P. Hans e o Centro Nacional para Tribunais Estaduais analisou cerca de 400 casos de delitos graves, comparando as percepções de jurados e juízes sobre a complexidade e força probatória dos casos (**Hans; Gastil**, 2014, p. 31). Os resultados indicaram grande semelhança na avaliação da dificuldade dos julgamentos. Contudo, quando a prova era intermediária, os magistrados demonstraram maior propensão à condenação em comparação aos jurados, mesmo quando os elementos probatórios favoreciam a defesa. Esse padrão reforça a conclusão de que os jurados adotam um critério mais rigoroso para condenar, sendo mais cautelosos na aplicação do conceito de dúvida razoável.

Ademais, no Tribunal do Júri, ao contrário do que se alega, as questões submetidas aos jurados costumam ter baixa complexidade técnica, concentrando-se em aspectos fáticos. A reforma de 2008, ao simplificar a “euremática” (**Marques**, 1960, p. 235) do questionário, reforçou essa característica e reduziu possíveis dificuldades na formulação do juízo pelos jurados.

Não obstante, a ausência de motivação expressa nas decisões do júri é objeto de intenso debate jurídico. No caso *Taxquet v. Bélgica* (2010), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que essa ausência, por si só, não viola o devido processo legal, desde que o réu e a sociedade tenham condições de compreender o veredicto. Para evitar arbitrariedades, a Corte recomendou salvaguardas, como instruções claras do juiz-presidente aos jurados sobre as provas e questões jurídicas essenciais, além da formulação de perguntas precisas que orientem a decisão sem comprometer a independência do Conselho de Sentença.

A análise do Direito comparado revela que práticas adotadas em outros países podem contribuir para o aprimoramento do Tribunal do Júri no Brasil. Um exemplo relevante é o modelo norte-americano de jury instructions, que supre uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer diretrizes claras aos jurados a respeito do direito aplicável ao caso. Essas instruções não restringem indevidamente a atuação do Conselho de Sentença, mas garantem que a decisão se mantenha dentro dos parâmetros normativos e das garantias processuais.

Dentre as orientações mais comuns, destaca-se a exigência de que os jurados baseiem suas decisões exclusivamente nas provas apresentadas em juízo, ignorando qualquer informação externa. Nessa perspectiva, são advertidos de que manifestações das partes e do magistrado não possuem valor probatório e de que antecedentes criminais do acusado não podem ser usados para presumir sua culpa. Também recebem instruções para não discutir o caso com terceiros — inclusive entre si — até a conclusão do julgamento, devendo manter uma postura imparcial e receptiva em relação às provas (**Jonakait**, 2003).

Não temos dúvidas de que a implementação de instruções semelhantes no Brasil contribuiria para maior segurança jurídica, prevenindo interpretações arbitrárias e assegurando que os veredictos sejam preferidos com base em critérios objetivos.

Um dos aspectos mais controversos do sistema brasileiro é a incomunicabilidade dos jurados, fundamentada no sigilo das votações e na preservação da íntima convicção. A premissa subjacente é que decisões individuais, tomadas isoladamente, seriam mais independentes e imunes a influências externas do que aquelas construídas por meio da deliberação coletiva. A doutrina tradicional sustenta que essa restrição protege a imparcialidade dos jurados e assegura a autenticidade do veredicto. Autores como Magarinos Torres e Rui Stoco defendem que o jurado deve exercer sua função de forma autônoma, sem interferências ou negociações entre os membros do Conselho de Sentença.

No entanto essa lógica contrasta com o ideal democrático-deliberativo que fundamenta o Tribunal do Júri. A possibilidade de os jurados dialogarem durante a tomada de decisão garantiria maior qualificação do veredicto, permitindo o compartilhamento de percepções, o esclarecimento de dúvidas e a neutralização de preconceitos. Diante da miríade probatória que envolve os crimes dolosos contra a vida, é improvável que um único jurado, de forma

isolada, reúna todos os elementos necessários para uma decisão justa e fundamentada.

René Ariel Dotti (1992, p. 330) classifica a regra vigente como um “anacronismo” do processo penal brasileiro, argumentando que a deliberação conjunta enriquece a análise dos fatos, promove uma reflexão mais crítica e articulada e reduz a influência de juízos individuais baseados em vieses ou compreensões limitadas. Assim, a comunicação entre jurados não comprometeria a imparcialidade do julgamento, mas contribuiria para sua maior legitimidade e segurança.

Porém, mesmo não compactuando com a imposição de uma unanimidade decisória, faz-se necessário implementar um debate sóbrio, sereno e rigoroso no que se refere à possibilidade de condenação por uma margem mínima de votos (quatro v. três). Em um sistema que valoriza a presunção de inocência, é essencial que os riscos de erro sejam distribuídos de forma desigual, impondo um padrão mais rigoroso para a condenação. Diante disso, propõem-se duas modificações legislativas aptas a reduzir a fragilidade de condenações com quórum estreito: (i) o aumento do número de jurados no Conselho de Sentença e (ii) a elevação do quórum necessário para a condenação e o reconhecimento de qualificadoras.

A ampliação do número de jurados para doze membros fortaleceria a representatividade social do júri, assegurando maior pluralidade de visões e reduzindo o risco de decisões arbitrárias. Além disso, a imposição de um quórum qualificado para condenação, como oito votos favoráveis e nove para reconhecimento de qualificadoras, garantiria que a hipótese acusatória estivesse solidamente demonstrada, assegurando um julgamento mais seguro e alinhado com o primado da prova além de dúvida razoável.

3. Considerações finais

Apesar dos desafios e críticas, o Tribunal do Júri mantém-se como instituição fundamental para a democracia brasileira, demandando constante aperfeiçoamento para melhor cumprir sua função constitucional. Seu papel transcende a mera administração da justiça, configurando-se como verdadeiro instrumento de cidadania e participação popular no poder judiciário. A evolução dessa instituição deve, portanto, buscar o equilíbrio entre a preservação de seus princípios fundamentais e a necessária modernização de seus procedimentos, sempre visando a maximização de sua efetividade como instrumento de justiça e democracia.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

Como citar (ABNT Brasil)

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 28-30, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15079326. Disponível em: [https://publicacoes.](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045)

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

[ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045). Acesso em: 1 abr. 2025.

Notas

¹ “La convicción de cada jurado es personal, no es colectiva (como hacen muchos jueces profesionales que delegan sus votos en otros) y ése es el significado de ‘íntima convicción’ (convicción personal, propia) que nada tiene que ver con algo emocional, o sin control, como creo que

² *erroneamente interpretó mucha doctrina*” (Binder, 2012). Estamos com Ferrer-Beltrán (2021, p. 68) quando assevera que “[...] a livre valoração da prova é livre somente no sentido de que não está sujeita a normas jurídicas que predeterminem o resultado dessa valoração”.

Referências

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. *Manual do Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARBOSA, Rui. *O júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BINDER, Alberto M. Crítica a la justicia profesional. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, v. 1, n. 3, p. 61-67, 2012. Disponível em: https://www.saij.gob.ar/doctrina/dacf130002-binder-critica_justicia_profesional.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

DOTTI, René Ariel. A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 81, n. 677, p. 330-337, 1992.

DOTTI, René Ariel. Esboço para a reforça do júri. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 89, n. 322, p. 77-95, 1993.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021.

HANS, Valerie P.; GASTIL, John. *El juicio por jurados: investigaciones sobre la deliberación, el veredicto y la democracia*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.

JONAKAIT, Randolph N. *The American Jury System*. New Haven: Yale University Press, 2003.

HARFUCH, Andrés. *El veredicto del jurado*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2019.

LEMPERT, Richard. The American Jury System: a synthetic overview. *Chicago-Kent Law Review*, Chicago, v. 90, n. 3, p. 825-859, 2015. Disponível em: <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol90/iss3/4/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MARQUES, José Frederico. *O júri*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. (Coletânea Estudos de Direito Processual Penal).

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. *Consultor Jurídico*, 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistematica>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

STOCO, Rui. Tribunal do júri e o projeto de reforma de 2001. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 50, n. 302, p. 55-96, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução: Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2.

VIDMAR, Neil; HANS, Valerie P. *American juries: the verdict*. Buffalo: Prometheus Books, 2007.

Autor convidado

**Valerie P. Hans**

Professora de Direito da Charles F. Rechlin, Cornell Law School. Jurista norte-americana, conduz estudos empíricos sobre o Direito e é considerada uma das maiores autoridades mundiais sobre o sistema de Justiça. Com formação em Ciências Sociais, conduziu diversas pesquisas em todo o mundo sobre o Tribunal do Júri. Autora de centenas de artigos e livros consagrados como: "Juries, Lay Judges, and Mixed Courts: A Global Perspective", "American Juries: The Verdict", "The Jury System: Contemporary Scholarship", dentre outros. Citada pela Suprema Corte Americana, possui Doutorado e Mestrado pela Universidade de Toronto.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15046919>

Resumo: A entrevista com Valerie P. Hans, professora da Cornell Law School, explora a importância do júri no sistema de justiça, sua relação com a democracia e os desafios enfrentados por essa instituição ao redor do mundo. Hans aborda os benefícios dos julgamentos por júri, incluindo maior transparência, envolvimento cívico e a capacidade de refletir a diversidade da comunidade. Além disso, discute o impacto da tecnologia e das mídias sociais no funcionamento dos júris e propõe reformas para melhorar sua representatividade e eficácia. A entrevista também destaca a importância da diversidade entre os jurados e o papel do júri como um contrapeso ao poder do Estado.

Palavras-chave: júri; justiça; democracia; transparência; diversidade; engajamento cívico; reforma judicial; tecnologia; mídia; participação popular.

Abstract: This interview with Valerie P. Hans, a professor at Cornell Law School, explores the significance of the jury in the justice system, its connection to democracy, and the challenges this institution faces worldwide. Hans highlights the benefits of jury trials, including greater transparency, civic engagement, and the ability to reflect community diversity. She also discusses the impact of technology and social media on jury functioning and proposes reforms to improve its representativeness and effectiveness. The interview emphasizes the importance of juror diversity and the jury's role as a check on state power.

Keywords: jury; justice; democracy; transparency; diversity; civic engagement; judicial reform; technology; media; public participation.

1. Considerando a sua pesquisa, o que significa um julgamento pelo júri?

Há muito tempo, o pensador francês Alexis de Tocqueville definiu um júri da seguinte maneira: "Por júri entendo um certo número de cidadãos escolhidos por sorteio e investidos de um direito temporário de julgar". Esses são os principais elementos de um júri, mas como eles são constituídos e como operam na prática difere em todo o mundo. Compare o típico júri nos Estados Unidos e no Brasil, por exemplo! Aqui, os júris são tipicamente (embora nem sempre) compostos por doze pessoas que se envolvem na deliberação e devem concordar unanimemente sobre o veredito. No Brasil, os jurados são em menor quantidade, não deliberam e não precisam concordar unanimemente.

2. Quais os principais benefícios que um julgamento pelo júri traz ao sistema de justiça?

Um júri cujos membros são escolhidos do público tem algumas vantagens na apuração de fatos, mesmo em comparação a um juiz profissional com formação acadêmica, que é suscetível a se tornar tendencioso ou fatigado com o tempo. Os jurados estão familiarizados com as normas da comunidade sobre responsabilidade e podem refletir a avaliação da comunidade sobre condutas impróprias em seus vereditos.

Mas o julgamento pelo júri contribui muito mais! Tocqueville disse que o júri opera como uma espécie de escola pública que informa os cidadãos sobre a lei e que também ensina lições de autogoverno. Os jurados aprendem sobre a lei e a veem em ação. Isso os educa e lhes dá uma responsabilidade na resolução do caso.

Os julgamentos pelo júri oferecem uma resolução transparente e pública de disputas. Eles geram informações sobre aquilo que de outra forma poderiam ser práticas e procedimentos ilícitos ocultos. Os cidadãos podem ver as evidências de ambos os lados. Os julgamentos públicos pelo júri dão aos litigantes uma oportunidade de serem ouvidos em uma arena na qual eles podem expressar suas experiências e preocupações. E nós damos aos cidadãos o direito de decidir os resultados. Especialmente em uma era com significativa desconfiança do governo, o julgamento pelo júri pode contribuir para a legitimidade dos resultados.

Por fim, a participação no júri é uma forma potente de engajamento cívico, o que, por sua vez, incentiva os jurados a se envolverem em outras formas de participação cívica.

3. Como você vê o papel do júri na promoção da justiça e da democracia nas sociedades contemporâneas?

O júri desempenha um papel fundamental na promoção da justiça por meio de seus vereditos. Sabemos por intermédio de pesquisas que os jurados frequentemente consideram se suas decisões resultarão em um resultado justo para todos os participantes.

O papel do júri é um exercício de autogovernança, uma atividade essencial que promove a governança democrática. Além disso, nos Estados Unidos, onde o voto não é obrigatório, pesquisadores descobriram que participar como jurado aumenta a probabilidade de votar para aqueles que foram eleitores pouco frequentes no passado. O serviço de júri também costuma levar os jurados a se tornarem mais positivos sobre os tribunais e o judiciário, aumentando a legitimidade.

4. Em sua pesquisa, há uma relação entre o sistema de júri e os princípios democráticos?

Quando comecei a estudar júris, presumi que eles provavelmente seriam tendenciosos e não particularmente inclinados a seguir a lei. Na verdade, meu primeiro projeto de pesquisa sobre júri foi um estudo experimental de júri simulado que analisou se as pessoas descobriam ou não que o réu tinha antecedentes criminais. Não surpreendentemente, meus participantes experimentais eram mais propensos a condenar o réu com antecedentes criminais, mesmo que lhes fosse dito para não considerar os antecedentes ao avaliar sua culpa. Então, isso se encaixava em minhas suposições iniciais.

Mas agora conduzi muitas décadas de pesquisa com jurados reais e, como resultado, eu me tornei uma admiradora dos jurados. Os jurados que entrevistei me impressionaram com a seriedade do propósito e o cuidado que eles tiveram ao decidir os casos. Acho que receber um papel de responsabilidade na governança leva as pessoas a se tornarem a melhor versão de si mesmas.

5. De que modo o julgamento pelo júri pode servir de contrapeso ao poder do Estado e às ações do Judiciário?

É absolutamente um contrapeso significativo. O promotor e o juiz não podem punir um acusado a não ser que e até que um júri — escolhido da comunidade — decida por um veredito de

condenação. Essa é uma proteção importante contra um abuso do governo.

6. Como pode a diversidade entre os jurados, especialmente racial e socioeconômica, influenciar a qualidade das decisões do júri?

As características socioeconômicas e demográficas dos jurados são, algumas vezes, associadas às suas preferências de decisão. Nos Estados Unidos, por exemplo, descobrimos que homens e mulheres têm perspectivas um tanto diferentes em casos de agressão sexual e assédio sexual. Então, um júri que inclui homens e mulheres é mais capaz de refletir o julgamento de toda a comunidade.

Além disso, uma descoberta que os pesquisadores fizeram é que júris diversificados, em oposição aos homogêneos, envolvem-se em deliberações mais robustas e completas. E isso faz sentido. Se você estiver discutindo um caso com pessoas que são da mesma origem que a sua, é provável que você veja os fatos de forma semelhante e haverá pouco a discutir. Um estudo de júri simulado comparou grupos com todos os jurados brancos e grupos que incluíam jurados brancos e negros. Os grupos mistos tiveram discussões mais completas e — o mais importante — cometeram menos erros ao discutir as evidências. Eles pareciam ser mais cuidadosos em suas deliberações. Essa é uma das razões pelas quais é tão importante ter júris que reflitam a comunidade.

7. Quais medidas podem ser tomadas para garantir que os jurados representem adequadamente a sociedade e suas diferentes vozes?

Nos Estados Unidos, os jurados devem ser escolhidos de uma seção transversal representativa da comunidade. Os servidores que atuam no júri, os tribunais e os legisladores trabalharam duro para gerar boas “listas de jurados” — uma lista geral de pessoas elegíveis na comunidade. Os potenciais jurados são convocados aleatoriamente dessa lista geral para serem considerados para exercerem a função em um caso específico. Nova York, por exemplo, usa cinco listas diferentes (incluindo a de registro de eleitores e de carteiras de motorista) e também permite voluntários. Eles combinam todos os nomes, eliminam os duplicados e geram uma lista de jurados que os tribunais podem usar para convocação.

8. Que reformas você considera necessárias para melhorar o sistema de júri nos Estados Unidos e em outros países?

No meu país, décadas atrás, alguns Estados achavam que seria mais “eficiente” se os júris fossem compostos por 6 ou 8 pessoas, ao invés das tradicionais 12. Estamos pagando o preço desde então. Júris menores não são tão bons em representar a comunidade e podem ser excessivamente influenciados por um único jurado mais assertivo. Eu adoraria ver os júris nos EUA e em outros países voltarem às tradicionais 12 pessoas.

9. Há exemplos de reformas bem-sucedidas em outros países que poderiam ser adotadas? Ou alguma prática que você considere exemplar e que poderia ser implementada em outros contextos?

Estou impressionada com a abordagem na Argentina de usar um sistema de “cotas” para garantir que cada júri contenha números iguais de homens e mulheres (ou, se houver jurados não binários, não mais do que metade de um gênero). E duas províncias também incluem linguagem específica em seus projetos de lei de júri que se aplicam a casos com partes indígenas. Na província argentina de Chaco, um acusado indígena tem direito a ter metade do júri composto por outras pessoas indígenas.

10. Como a tecnologia e as mídias sociais estão afetando o funcionamento do júri e a percepção pública sobre a instituição?

Se um crime midiático é televisionado, ele geralmente gera uma grande audiência on-line e de opiniões sobre as perspectivas do caso. O julgamento de difamação de Johnny Depp contra sua ex-esposa Amber Heard foi uma ilustração recente desse fenômeno. A multidão da mídia social foi incrivelmente dura em suas avaliações de Amber Heard¹. Os jurados devem evitar consumir notícias da mídia, incluindo mídias sociais relacionadas aos julgamentos em que estão atuando, mas não sabemos se essa tempestade de mídia social afetou o resultado do julgamento, que foi uma vitória para Depp.

11. Quais são os riscos e benefícios do uso da tecnologia no processo de julgamento?

Grande assunto! Não tenho certeza de qual uso de tecnologia você está interessado. Veja a pressão pública conforme descrito na resposta à pergunta anterior para um exemplo negativo de julgamentos televisionados/transmitidos ao vivo. Mas também há benefícios. Se os julgamentos forem televisionados/transmitidos, mais membros do público podem ser educados sobre o que realmente acontece nos tribunais. Então, geralmente sou a favor disso.

12. Em uma palestra para o curso de Pós-Graduação em Tribunal do Júri do Curso CEI, você mencionou que a participação no júri pode aumentar o engajamento cívico em outros aspectos da vida pública. Quais evidências você tem sobre isso? Como podemos encorajar mais cidadãos a participar do júri?

A pesquisa mais impressionante sobre esse ponto foi conduzida por John Gastil e seus colaboradores (2010). Eles resumiram sua pesquisa em um livro excelente. A parte fundamental da pesquisa deles era obter e analisar registros de serviço de júri e registros de votação. Quando a equipe de pesquisa olhou para os resultados, eles descobriram que eleitores que tinham baixa probabilidade de votar nas eleições, mas que serviram em um júri criminal, tinham significativamente mais probabilidade de votar em eleições subsequentes.

Embora o serviço de júri seja obrigatório, na realidade, as pessoas que estão determinadas a evitá-lo podem frequentemente

criar razões suficientes pelas quais não podem servir devido a deficiências ou obrigações de trabalho ou casa. Então, precisamos da vontade!

13. O que pode ser feito para educar o público sobre a importância do júri e seu papel na proteção dos direitos individuais?

Informações sobre o julgamento pelo júri deveriam fazer parte do currículo de todos os estudantes do ensino médio. Outra ótima opção é ter competições de júri simulado no ensino médio e na faculdade. Além disso, os tribunais têm desenvolvido campanhas públicas para incentivar o serviço de júri de forma mais ampla.

14. Como a mídia e a opinião pública afetam a percepção do júri e as decisões dos jurados?

A publicidade pré-julgamento pode ser uma influência potente. Jurados que foram expostos à publicidade negativa antes do julgamento podem ser afetados; isso pode moldar a interpretação das evidências que são apresentadas durante o julgamento. Portanto, juízes e advogados em julgamentos de casos midiáticos normalmente fazem perguntas [aos jurados, na fase do voir dire] sobre a exposição pré-julgamento.

15. Que medidas podem ser tomadas para proteger o júri de influências externas?

O processo de seleção do júri pode, primeiro, identificar indivíduos que já foram afetados por interações com outros ou pela publicidade pré-julgamento. Então, durante o julgamento, o juiz instruirá o júri a se abster de ler ou assistir à cobertura da mídia e a evitar qualquer conversa com as pessoas sobre o julgamento.

Em casos excepcionais, os júris podem ser “anônimos” — ou seja, suas identidades não são conhecidas do público (e, mais raramente, nem mesmo dos acusados, quando isso é permitido por lei).

Finalmente, como precaução extrema, os jurados podem ser sequestrados: colocados em um hotel durante o julgamento e a deliberação. Isso aconteceu no julgamento criminal de O. J. Simpson, que foi longo, mas muitos observadores concluíram que os jurados souberam de alguns aspectos do julgamento e das evidências que foram ocultadas deles quando lhes foi permitido ver a família nos fins de semana. O sequestro para um julgamento inteiro caiu em desuso; resulta em júris muito pouco representativos porque poucos de nós podem realmente tirar uma quantidade significativa de tempo longe do trabalho e da família.

16. Como você avalia o papel do juiz na condução de um julgamento pelo júri?

O sistema de júri é, na verdade, um sistema de juiz + júri. O juiz desempenha um papel dominante nos julgamentos pelo júri, determinando quais evidências são admissíveis e quais os jurados podem ouvir, presidindo o julgamento, decidindo sobre perguntas

que os advogados podem fazer às testemunhas e instruindo o júri sobre a lei. Curiosamente, nos Estados Unidos, pesquisas com juízes revelam que eles significativamente apoiam o sistema de júri em casos criminais. Da mesma forma, os jurados geralmente admiram o juiz, pois o veem como a pessoa mais neutra no tribunal. Isso é muito poder!

17. Quais são as suas recomendações para garantir que o juiz atue como um facilitador eficaz sem influenciar indevidamente os jurados?

O que eu valorizaria nos juízes é que eles reconhecessem o importante papel que o júri tem como apurador de fatos e que eles fizessem o possível para garantir e proteger o papel do júri. Há uma certa proteção às partes porque tudo o que um juiz diz no tribunal é registrado e faz parte do julgamento. Em casos civis nos Estados Unidos, me preocupa que, às vezes, os juízes são muito rápidos em concluir que não há questões de fato genuínas para o júri decidir e eles mesmos decidem o caso por meio de um julgamento sumário. Deixem o júri decidir! Isso dá voz à comunidade. Os júris são apuradores de fatos excelentes e produzem efeitos democratizantes.

18. Como você visualiza o futuro do sistema de júri nos próximos anos? Quais tendências você observa que podem moldar a evolução do júri em um mundo em constante mudança?

Nos Estados Unidos, os júris resolvem apenas uma modesta fração dos julgamentos criminais e civis. Além disso, os julgamentos pelo júri foram afetados pela pandemia, durante a qual muitas jurisdições suspenderam essa modalidade de julgamento. O número de julgamentos pelo júri se recuperou, mas não são tão numerosos quanto eram antes da pandemia. Eu gostaria de ver mais a adoção dos julgamentos pelo júri como o método preferido de resolução de disputas.

Há um cenário misto para o julgamento pelo júri globalmente. Em alguns países, os júris foram substituídos por juízes profissionais ou por cortes mistas de juízes leigos e profissionais. Mas em outros países, como na sua vizinha Argentina, houve uma notável adoção do julgamento pelo júri nas províncias. E esses novos sistemas de júri estão funcionando muito bem.

Nos casos em que os cidadãos estão desiludidos com o seu governo, ou em que o governo excede os limites, o julgamento por júri pode ser um veículo importante para a autogovernança democrática.

Entrevista conduzida e traduzida pelo Prof. Dr. Rodrigo Faucz.

Como citar (ABNT Brasil)

Boletim IBCCRIM entrevista: Valerie P. Hans. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 31-34, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15046919. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045. Acesso em: 1 abr. 2025.

Referências

HAN, Valerie P. *Juries, lay judges, and mixed courts: a global perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

HAN, Valerie P.; VIDMAR, Neil. *American juries: the verdict*. Buffalo: Prometheus Books, 2007.

HAN, Valerie P. *The jury system: contemporary scholarship*. Farnham, England: Ashgate, 2006.

GASTIL, John, DEESS, E. Pierre; WEISER, Philip J.; SIMMONS, Cindy. *The jury and democracy: How jury deliberation promotes civic engagement and political participation*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

WIKIPEDIA. Depp v. Heard – Social media coverage. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Depp_v_Heard#Social_media_coverage. Acesso em: 24 mar. 2025.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.º Vice-Presidente: Carina Quito

2.º Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretário: Claudia Cristina Barrilari

3.ª Secretária: Bruno Shimizu

1.ª Tesoureira: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureiro: Raquel Lima Scalcon

Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanziola Vieira

Silvia Virginia Silva de Souza

OUIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Alanis Marcela Carvalho Matzembacher (FAE Centro Universitário, FEA, Brasil); André Peixoto de Souza (Centro Universitário Internacional, Uninter, Brasil); Djalma Brochado Neto (Centro Universitário Christus, Unichristus, Brasil); Gabriela Perissinotto de Almeida (Universidade Federal de São Carlos, UFSCar, Brasil); Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Guilherme Madeira Dezem (Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mackenzie, Brasil); Guilherme Moreira Pires (Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Unioeste, Brasil); Guilherme Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Hugo de Oliveira Martins (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil); Jorge Bheron Rocha (Centro Universitário Christus, Unichristus, Brasil); José Sacadura (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Leandro Soares (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Leonardo Avelar Guimarães (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMG, Brasil); Leonardo Costa de Paula (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Mariana Azevedo Couto Vidal (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMG, Brasil); Nathália Cassola Zugaibe (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza Unifor, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Aline Pires de Souza Machado de Castilhos (Centro Universitário Uniftec, Uniftec, Brasil); Daniel Ribeiro Surdi de Avelar (Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Brasil); Fernando Antunes Soubhia (City University London, City, Inglaterra); Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Joana Comparin Marchiori (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil); João Carlos Dalmagro Junior (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Jorge Bheron Rocha (Centro Universitário Christus, Unichristus, Brasil); Lenio Luiz Streck (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil); Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza, Unifor, Brasil); Ricardo Jacobsen Gloeckner (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

